



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ  
FACULDADE DE DIREITO

**AS AÇÕES PENAIS AJUIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA  
REFERENTES AO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE  
ESCRAVO.**

THAYARA CORREA FERREIRA

MARABÁ – PA

2013

THAYARA CORREA FERREIRA

**AS AÇÕES PENAIS AJUIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA  
REFERENTES AO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE  
ESCRAVO.**

Trabalho de Monografia a ser apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA, tendo como orientador o Prof. M.Sc JORGE LUIS RIBEIRO DOS SANTOS.

MARABÁ – PA

2013

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)**

**Biblioteca II da UNIFESSPA. CAMAR, Marabá, PA**

---

Ferreira, Thayara Correa

As ações penais ajuizadas na Subseção Judiciária de Marabá/PA referentes ao crime de redução a condição análoga à de escravo / Thayara Correa Ferreira ; orientador, Jorge Luís Ribeiro dos Santos. — 2013.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá, Instituto de Estudos em Direito e Sociedade, Faculdade de Direito, Curso de Direito, Marabá, 2013.

1. Trabalho escravo. 2. Trabalho forçado. 3. Processos (Trabalho escravo) - Marabá (PA). I. Santos, Jorge Luís Ribeiro dos, orient. II. Título.

CDD: 22. ed.: 344.8101763

---

**THAYARA CORREA FERREIRA**

**AS AÇÕES PENAIS AJUIZADAS NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA  
REFERENTES AO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE  
ESCRAVO.**

**Banca Examinadora:**

---

Prof. M.Sc. Jorge Luís Ribeiro dos Santos  
(Orientador)

---

Prof. José da Trindade Borges

**Aprovado em:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Conceito:** \_\_\_\_\_.

À Deus, por me conceder força e coragem para que não desistisse. Aos meus pais, pelo amor desmedido, dedicação e carinho. Aos meus irmãos, pelo companheirismo e amor. À minha avó, pelo incentivo, amor e preces.

## **AGRADECIMENTOS**

A busca pela concreção de nossos objetivos é sempre árdua. A minha, foi amparada por pessoas que não mediram esforços para me permitir alcançá-los. Agradeço, de todo o meu coração, às pessoas que me apoiaram, estiveram comigo ou de alguma forma contribuíram para a realização desse trabalho.

Manoel Correa, pelo incentivo, força, carinho e amor de pai.

Marcionília Correa, Danielly Correa, Ellem Rodrigues, Maria Domingas, Maria Eunice, Maria Helena, pelos incentivos, preces, força e carinho.

Adria Marques Ferreira, acolhedora e sempre muito atenciosa. Obrigada por me receber em sua casa como uma filha.

Camila Gomes Ferreira, por se fazer presente no momento mais difícil de minha vida, companheira de todas as horas, amiga que jamais será esquecida.

Anaconda dos Santos Chaves, por sempre se preocupar comigo, cuidar de mim e ser a amiga com quem eu sempre pude contar. Sua fidelidade, amizade e carinho jamais serão esquecidos.

Augusto César Moreira, amigo, cúmplice e companheiro.

Renata Trindade Andrade de Araújo, pelas demonstrações de carinho e amizade, pela companhia e atenção. Sua amizade jamais será esquecida.

Maria Aparecida Alves Grismino e Jéssica Alves Grismino pela força, incentivo e amizade. Serei eternamente grata.

Felipe Ribeiro, Gleyce Lima, Rafaela Ferreira, Suzanne Quaresma, amigos de sempre, incentivadores e muito amáveis. Muito obrigada.

Ao professor Jorge Luiz Ribeiro pela atenção, incentivo e orientação.

## RESUMO

O trabalho em epígrafe se propõe a analisar o tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, com previsão no artigo 149 do Código Penal, abordando as várias formas de submissão a trabalhos forçados, as jornadas exaustivas, as condições degradantes de trabalho, e a restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, uma vez que tais formas de trabalho configuram o regime de escravidão em tempos atuais. Além da análise do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, será examinada a liberdade de ir e vir do indivíduo, direito assegurado na Constituição Federal, e a legislação internacional acerca da proibição do trabalho escravo, com ênfase na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos e Trabalho Escravo.

Palavras-chave: trabalho escravo, liberdade de ir e vir, Código Penal, Constituição Federal, legislação internacional.

## **ABSTRACT**

The working title is proposed to analyze the criminal type of reduction to conditions analogous to slavery, expected in Article 149 of the Penal Code, dealing with the various forms of subjection to forced labor, the exhausting journey, degrading working conditions, and restriction, by any means of locomotion due to the debt with the employer or agent, since such forms of work configure the system of slavery in modern times. Besides the analysis of the crime under Article 149 of the Penal Code, shall be considered the freedom of movement of the individual right guaranteed by the Federal Constitution, and international law on the prohibition of forced labor, with emphasis on the American Convention on Human Rights and Labor slave.

Keywords: slave labour, the freedom to come and go, Penal Code, Brazilian Constituion, international law.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E GENERALIDADES</b> .....	4
2.1 O INÍCIO DO REGIME DA ESCRAVIDÃO .....	4
<b>3 VISÃO PENAL, CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ACERCA DA REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO</b> .....	15
3.1 REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO NO CÓDIGO PENAL .....	15
<b>3.1.1 Trabalho forçado</b> .....	16
<b>3.1.2 Jornadas exaustivas</b> .....	17
<b>3.1.3 Condições degradantes de trabalho</b> .....	17
<b>3.1.4 Restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto</b> .....	18
3.2 DIREITO A LIBERDADE PESSOAL .....	20
<b>3.2.1 Direito à liberdade na Constituição Federal de 1988</b> .....	20
3.3 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E TRABALHO ESCRAVO .....	22
<b>3.3.1 Considerações Iniciais</b> .....	22
<b>3.3.2 O trabalho escravo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos</b> .....	23
<b>4 AÇÃO PENAL NO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO</b> .....	28
4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS .....	28
4.2 CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO PENAL NO CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO .....	30
4.3 AÇÕES PENAS AJUIZADAS PELO MPF .....	32
4.4 AÇÕES PENAS EM TRAMITAÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ .....	32
<b>5 ANÁLISE DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA FAZENDA SÃO JUDAS TADEU: MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO</b> .....	33
5.1 DAS CONDIÇÕES DE MORADIA, TRABALHO E SAÚDE .....	33
5.2 DOS DEPOIMENTOS DOS TRABALHADORES .....	36

<b>5.2.1 Do depoimento de José Bruno Souza Miranda</b> .....	37
<b>5.2.2 Do depoimento de Carlos José Alberto Lopes da Silva</b> .....	40
<b>5.3 DO DEPOIMENTO DO EMPREGADOR</b> .....	41
<b>5.4 AMOLDAMENTO DA CONDUTA AO TIPO PENAL</b> .....	42
<b>5.4.1 Da jornada exaustiva</b> .....	43
<b>5.4.2 Das condições degradantes de trabalho</b> .....	43
<b>5.4.3 Da restrição da liberdade de locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador</b> .....	44
<b>5.5 AÇÃO PENAL INSTAURADA E SITUAÇÃO PROCESSUAL</b> .....	46
<b>6 CONSIDERAÇÕES GERAIS</b> .....	48
<b>6.1 DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 CAPUT, E 297, PARÁGRAFO 4º, COMBINADOS AO ARTIGO 149, TODOS DO CÓDIGO PENAL</b> .....	48
<b>6.2 DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES PENAIS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO NA 1ª INSTÂNCIA</b> .....	50
<b>6.2.1 Da sentença constante nos autos de n. 133-28.2011.4.01.3901</b> .....	50
<b>6.2.2 Da sentença constante nos autos de Nº 2009.39.01.001733-8</b> .....	53
<b>6.2.3 Da sentença constante nos autos de Nº 2009.39.01.002057-6</b> .....	54
<b>6.3 DAS AÇÕES PENAIS EM TRAMITAÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA</b> .....	57
<b>7 CONCLUSÃO</b> .....	60
<b>8 REFERÊNCIAS</b> .....	63
<b>ANEXO-A – Tabela 1: Denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal na Subseção Judiciária de Marabá (2009-2012)</b> .....	64
<b>ANEXO-B – Tabela 2: Ações penais em tramitação na Subseção Judiciária de Marabá/PA referentes ao crime de redução a condição análogo a de escravo. (2009-2012)</b> .....	80

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho servirá como avaliação da disciplina Monografia I, sob orientação do Prof. M.Sc. Jorge Luiz Ribeiro que deverá ser apresentada como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará – UFPA, por ocasião do término do curso.

O tema foi escolhido em razão das demandas judiciais ajuizadas na subseção de Marabá, levando em consideração a competência para o processo e julgamento, analisando as demandas ajuizadas.

Trata-se de tema relevante, pois ao analisar o tipo legal do artigo 149 do CP se infere que são várias as formas de trabalho que configuram um regime de escravidão em tempos atuais, deste modo à submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, são circunstâncias que reduzem o trabalhador a condição análoga à de escravo.

Na execução da monografia, será promovida uma análise do artigo 149 do Código Penal, realizando um estudo pormenorizado embasado nas jurisprudências e decisões judiciais recentes acerca do tema. Além do mais, serão efetuados os estudos dos relatórios elaborados pelo Grupo Móvel de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, compostos por Auditores Fiscais do Trabalho, com o fim de combater o trabalho escravo e forçado em todo o território nacional. Serão examinadas, ainda, as ações judiciais de redução a condição análoga à de escravo que foram ajuizadas no período de 2009 a 2012 na Justiça Federal do Estado do Pará, em especial na subseção de Marabá, analisando o seu andamento processual.

Um dos problemas a ser objeto de análise do presente estudo é como as ações penais de redução a condição análoga à escravidão são julgadas, quais as decisões e os desfechos dessas demandas ajuizadas na subseção de Marabá/PA, a partir de 2009.

A necessidade em demonstrar as circunstâncias que configuram o trabalho escravo em tempos atuais na região justifica o tema proposto, uma vez que no município de Marabá/PA a prática do trabalho escravo ainda é realizada, conforme demonstrada no transcorrer do presente trabalho.

O objetivo da monografia é analisar as ações ajuizadas na subseção de Marabá a partir de 2009, promovendo um levantamento das demandas judiciais e ponderando acerca das decisões correspondentes.

Outro objetivo é demonstrar como se materializa a redução a condição análoga à de escravo, embasando-se em relatórios dos Grupos de Fiscalização, dados constantes no Ministério do Trabalho e Emprego e registros do Ministério Público Federal.



## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E GENERALIDADES

### 2.1 O INÍCIO DO REGIME DA ESCRAVIDÃO

A escravatura no Brasil teve origem no período colonial, visto que quando os portugueses chegaram ao território nacional iniciaram o processo de exploração da cana-de-açúcar com a finalidade de produzir o açúcar para abastecer o mercado europeu e, para tanto, valeram-se da mão-de-obra dos índios nativos. Os portugueses conquistaram os índios e os transformaram em escravos para servirem aos novos senhores proprietários das terras.

Todavia a escravidão<sup>1</sup> dos índios nativos não perdurou por muito tempo, haja vista que não eram muito numerosos e suficientes para atender as crescentes necessidades de mão-de-obra. Outro fator que contribuiu para tal insuficiência foram as doenças trazidas pelos colonizadores portugueses que dizimou grande parte das tribos

A partir de então, em face da insuficiência da mão-de-obra dos índios nativos, os colonizadores europeus, já buscavam outra alternativa: o transporte de escravos da Costa da África para o Brasil. Nesse momento histórico, passou a vigorar o regime de escravatura legal no território brasileiro. Os escravos trabalhavam na lavoura da cana-de-açúcar e mantinham a economia nacional em patamares elevados.

Acerca do regime de escravatura e a importação dos escravos da África para o Brasil, Kevin Bales assevera:

Desde o início da colonização até finais do século XIX, os escravos foram transportados de África em grandes quantidades. Foram transportados para o Brasil dez vezes mais africanos do que para os Estados Unidos: qualquer coisa como dez milhões de pessoas. Mas porque as taxas de mortalidade nas plantações de açúcar era tão elevada, a população escrava do Brasil nunca foi mais de metade da dos Estados Unidos. No século XVIII, a

---

<sup>1</sup>Prática social em que um ser humano assume direitos de propriedade sobre outro designado por escravo, ao qual é imposta tal condição por meio da força. Em algumas sociedades, desde os tempos mais remotos, os escravos eram legalmente definidos como uma mercadoria. Os preços variavam conforme as condições físicas, habilidades profissionais, a idade, a procedência e o destino.

descoberta do ouro ajudou a levar a escravatura mais para o interior e para a Amazônia (BALES,2001. P. 153)

Posteriormente, em 1854, o transporte e o comércio internacional de escravos foram abolidos, no entanto a escravatura no interior do País persistia. Somente em 13 de maio de 1888 com a assinatura da Lei Aurea o Brasil aboliu o regime de escravatura legal.

Acontece que o regime de escravidão não foi abolido completamente no país, segundo Kevin Bales:

É difícil saber se a escravidão alguma vez desapareceu por completo no Brasil. As grandes plantações das regiões costeiras, as regiões próximas da inspeção governamental, abandonaram a escravatura ao fim de poucos anos; mas nas zonas remotas da Amazônia e no oeste a aplicação foi frouxa. Essas regiões remotas do país mantiveram-se relativamente intocadas até a década de 1950, quando a exploração começou a sério. As maiores mudanças começaram quando o Brasil passou por um *boom* econômico nas décadas de 1960 e 1970, que afetou muito o Brasil. (BALES, 2001. P 154)

No lastro temporal que compreende os anos de 1888 a 1960 a escravidão persistiu de modo ilegal no Brasil, adotando, ainda, os traços da escravidão africana. Todavia, a partir da década de 1960, inicia-se no País o modelo de escravidão contemporânea.

Durante a década de 1960, precisamente no ano de 1964, foi implantado no Brasil o regime da ditadura militar, o governo havia sido tomado pelos militares que conseguiram derrubar o então Presidente João Goulart. A ideia do golpe militar surgiu na cidade de Juiz de Fora, local, inclusive, de onde saíram caminhões tanques em direção à cidade do Rio de Janeiro, com a finalidade de encontrar o presidente e exigir a sua renúncia mediante um manifesto do general Mourão Filho.

A Revolução de 1964 foi um golpe de Estado articulado por militares descontentes com a política reformista de João Goulart. Nesse momento, houve uma ruptura com a ordem constitucional em vigor. Sendo instituídos, posteriormente, sucessivos atos institucionais arbitrários, cuja finalidade era consolidar, com o amparo na legalidade, o regime militar estabelecido pelo comando golpista.

Ademais, em 15 de março 1967 entrou em vigor uma nova Constituição Federal. Gerada por um governo autoritário, ela foi igualmente arbitrária, de modo que determinou o enfraquecimento do Congresso Nacional e elevou a concentração dos Poderes Executivo e Legislativo às mãos do Presidente da República, que passou a ser eleito indiretamente por um colégio eleitoral. Dirley da Cunha Júnior sublinha que “(...) embora “promulgada” pelo Congresso Nacional, a Carta de 67 foi *outorgada* pelo Executivo através do Congresso, que só fez cumprir a vontade autoritária daquele poder”<sup>2</sup> .

Neide Esterici ressaltou que durante esse período o Estado, que é um campo de forças que se confrontam, favoreceu ainda mais os que tinham o poder da força e dominavam, ao passo que trabalhadores, que eram os dominados, ficavam a margem da disputa. Nesse sentido, aduziu:

Se o Estado é um campo de forças em que projetos e posições se confrontam, com o regime militar e ditatorial a balança foi pendendo cada vez mais para o lado das forças dominantes, e as prerrogativas e margens de disputa dos trabalhadores e das forças progressistas foram-se tornando cada vez mais estreitas. (ESTERCI, 1994. p. 27-28)

Ainda nesse momento, a economia brasileira passou por mudanças bruscas, o processo de industrialização da agricultura deixou de se constituir em um mercado exclusivo de bens de consumo, para investir nos meios industriais de produção. Sob esse prisma, Esterici ressaltou que:

Se a agricultura se integrava e se modernizava, dois processos se passavam com relação às formas de dominação e exploração da mão-de-obra rural: enquanto regrediam formas de imobilização predominantes em setores determinados da economia agrícola, começava a crescer o número de pessoas, a gama de atividades, os ramos da produção e as regiões do País em que se registravam práticas de aliciamento e redução de pessoas a condições análogas à de escravos. (ESTERCI, 1994. p. 83)

A partir da modernização da agricultura e em face do poder de articulação e organização dos trabalhadores, foram promulgadas leis, anteriores a entrada em vigor da Constituição Federal de 1967, que solidificaram práticas jurídicas, regulamentaram direitos e forneceram novos instrumentos legais à classe dos trabalhadores. Anote-se que em 1962, mesmo diante da existência de sindicatos

---

<sup>2</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010. P. 500.

reconhecidos, foi assegurado oficialmente o direito à sindicalização. Posteriormente, em 1963 foi decretado o Estatuto do Trabalhador Rural, definindo os direitos trabalhistas no campo. Ato contínuo, em 1964, já no decorrer do governo militar, foi sancionado o Estatuto da Terra. Por fim, ainda em 1964, foi criada a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura. Neide Esterici fazendo uma análise acerca dessas inovações legislativas assevera que:

Estavam dados os meios legais e institucionais para a expansão e a representação dos assalariados rurais, substituindo os antigos modelos de exploração pelo padrão contratual. E os trabalhadores começavam a tê-las como referência de suas lutas e demandas. (ESTERICI, 1994. P. 86)

O modelo econômico industrial continuou a sua expansão e sua estrutura principal esteve alicerçada no processo de exploração da força de trabalho, englobando a articulação entre baixos salários e jornada de trabalho prolongada com ritmos intensos e frenéticos. Durante esse período a zona urbana cresceu desordenadamente, e diante da ausência de estrutura e planejamento as áreas de pobreza se expandiram.

Anote-se que nesse momento houve uma grande procura por trabalhadores que habitavam as áreas de pobreza da cidade para laborar nas propriedades rurais isoladas na fabricação de carvão, cuja produção era destinada ao abastecimento dos fornos das fábricas e indústrias implantadas nos centros urbanos. A partir de então, surgem os recrutadores de trabalhadores nas cidades, conhecidos por “gatos”, os quais desempenhavam um papel importante no processo de escravização.

Os “gatos” se dirigiam às favelas, deslocavam-se de porta em porta ou usavam alto-falantes para anunciar o interesse em contratar trabalhadores. No ato da contratação, os recrutadores ofereciam transportes, alimentação, alojamento, salário regular, equipamentos de trabalho e viagens gratuitas para visitar as famílias. Acontece que a realidade não era essa.

Kevin Bales narra a difícil realidade dos trabalhadores após serem recrutados pelos “gatos”:

(...) Levados para longe de suas casas, os trabalhadores desconhecem os campos em redor e estão separados dos seus amigos ou da família que os poderiam ajudar. Mesmo que consigam fugir, não tem dinheiro e estão endividados. Não tem como pagar a viagem de regresso ao seu próprio estado. Muitas vezes continuam a trabalhar nas mais horríveis condições, na esperança de obter algum dinheiro que lhes permita chegar a casa (...). (BALES, 2001. p. 159)

Além do mais, os trabalhadores ao iniciarem a viagem ao local de trabalho entregavam seus documentos pessoais e suas carteiras de trabalho aos agenciadores na esperança de obterem uma relação de trabalho legalizada, no entanto o contrato de trabalho não viria a ser formalizado e os documentos pessoais dos trabalhadores ficavam em poder dos empregadores, utilizados como mais um meio de manter os trabalhadores submissos e presos às terras, haja vista que a fuga sem os seus documentos dificulta as viagens a longa distancia.

Nesse sentido, Bales esclarece:

(...) Sem uma carteira de trabalho, os trabalhadores têm dificuldades em obter os seus direitos. Os gatos dizem que precisam dos documentos para atualizar os seus registros, mas na realidade essa pode ser a última vez que os trabalhadores os veem. Conservando esses documentos, adquirem um domínio poderoso sobre os trabalhadores. Por muito má que seja a sua situação, os trabalhadores hesitam em partir sem os seus documentos. Entretanto, visto que as carteiras de trabalho não foram assinadas, não há prova de emprego e pouca proteção legal.(BALES, 2001. P. 159)

No cerne do regime da ditadura militar imposto desde o golpe de 1964 vários movimentos político-sociais foram deflagrados com a intenção de redemocratizar o País, ativou-se uma luta pela promulgação de uma nova Constituição que conseguisse reestruturar os campos políticos e sociais, com o restabelecimento das liberdades públicas.

Para tanto, em 05 de outubro de 1988 promulgou-se a nova Constituição Federal e segundo Dirley da Cunha Júnior era "(...) a Constituição da esperança, da democracia, da felicidade, do ser humano: a Constituição cidadã, como assim intitulada por quem presidia a tão emocionada e histórica Sessão da Assembleia Nacional Constituinte." <sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> JÚNIOR, Dirley da Cunha. Curso de Direito Constitucional. 4ª edição revista, ampliada e atualizada. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010. P. 502.

E até os dias de hoje é a Constituição vigente, que contempla em seu preâmbulo os valores e propósitos da sociedade brasileira, sendo legitimamente promulgada:

(...) para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, Constituição Federal, 1988)

No entanto, mesmo diante de uma modificação política e cultural brusca e dos novos princípios adotados pela Constituição Federal de 1988, o trabalho escravo no Brasil ainda persiste e apresenta características contemporâneas que violam, sobretudo, os valores da liberdade, igualdade e justiça, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, além de legislações infraconstitucionais e trabalhistas.

O trabalho escravo contemporâneo apresenta como uma das formas repressivas mais disseminadas a imobilização por dívida<sup>4</sup>. Diante da dificuldade em apresentar um conceito formado acerca da escravidão decorrente de tal modalidade repressiva é imprescindível a presença de alguns elementos para a sua caracterização. É necessário que haja adiantamentos a qualquer título por parte do credor, bem como que o pagamento seja realizado mediante a prestação de serviços, de modo que enquanto permaneça a dívida o devedor fique impedido de dispor livremente de sua força de trabalho<sup>5</sup>.

Como meio de fomentar as dívidas e garantir a imobilização do trabalhador, fazendo com que este permaneça em sua propriedade, os “patrões” inserem nos contracheques o uso da água, a aquisição de insumos, talheres, colchões, redes e material de higiene pessoal, sendo os valores debitados ao final no salário dos funcionários. Além do mais, outra prática muito comum, é a retenção dos documentos pessoais dos trabalhadores, o que lhes priva o acesso aos recursos

---

<sup>4</sup> *Debt bondage*: quando um credor exige do devedor que lhe preste seus próprios serviços – e até o de outras pessoas sobre as quais o devedor tem algum controle – como forma de compensação de uma dívida; a imobilização acontece sempre que o valor dos serviços não seja razoavelmente calculado e corretamente aplicado no liquidação da dívida.

<sup>5</sup> ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Editora: CEDI/KOINONIA. Rio de Janeiro: 1994. P. 42.

necessários ao seu deslocamento. Valendo-se dessas condutas os empregadores suprimem os direitos dos trabalhadores, enfraquecem as organizações e a identidade de assalariados, reduzem o custo da mão-de-obra e obtêm lucros imediatos.

Eis o entendimento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região na Ação Criminal 2005.05.00.0023690-3 em face das condutas ilícitas perpetradas pelos empregadores no crime de redução a condição análoga a de escravo:

Com o seu criminoso agir, a partir do aliciamento da mão de obra de dezenas de trabalhadores rurais, com falsas promessas de bons salários e dignas condições de trabalho, na zona canavieira de Rio das Pedras, no Estado de São Paulo, distante, pois, de Cajazeiras, na Paraíba, algo em torno de 3.000 km (três mil quilômetros), findou o apelante por perfazer a figura típica descrita no art. 149 do diploma penal pátrio, ao deixar grande massa de incautos à própria sorte, em condições violadoras dos mais basilares direitos humanos, afrontando diretamente a dignidade de seus semelhantes, a impor sórdida relação de dependência firmada entre as vítimas e seu agenciador, ora recorrente, por intermédio de pressão psicológica, retenção de documentos (CTPS) e outras vis imposições que arbitrariamente estipulava, granjeando, notadamente, o beneplácito e o concurso dos exploradores de migrantes daquela região canavieira. Patente sujeição dos trabalhadores a condições indignas de trabalho, em locais totalmente insalubres e sem oferecer a menor condição de alojamentos e alimentação humanamente adequados. (TRF, 5ª Região, ACR 2005.05.00.0002369-3, Rel. Des. Marcelo Navarro, DJ 152, p. 347, 8/8/2007)

Os empregadores se valeram, ainda, de outras estratégias para assegurar a imobilização dos trabalhadores sem que fossem punidos por tais práticas delitivas. Adotaram um sistema de intermediação e remuneração por tarefa, de modo que pessoas ou firmas, clandestinas ou juridicamente reconhecidas, passaram a funcionar como um álibi. As estratégias dos empregadores consistiam em transferir as suas responsabilidades aos intermediários, ao mesmo tempo em que não constituíam os vínculos empregatícios com os trabalhadores, posto que efetuavam a remuneração por tarefa. Acerca dessas estratégias Neide Esterici revela:

Associando a intermediação ao regime de remuneração por tarefa e valendo-se ainda de outros expedientes menores, os empregadores construíram os pilares de sua estratégia. Transferindo sua responsabilidade aos intermediários, negavam os vínculos empregatícios com os trabalhadores; por meio do regime de remuneração por tarefa, criaram bases para uma perversa contabilidade de dívidas e saldos, já suficientemente denunciada e descrita e que continua em funcionamento. (ESTERCI, 1994, P. 89)

Diante dessa relação de imobilização por dívida entre os que dominam e exploram a força de trabalho e os trabalhadores há um regime paternalista que não se vale necessariamente da força, são utilizados outros meios de dominação dotados, inclusive, de legitimação o que dificulta a punição daqueles que reduzem os trabalhadores a condição análoga à de escravo. Nesse prisma Neide Esterci pondera: “Padrões de exploração diversos ocorrem simultaneamente, relações paternalistas e formas de imobilização da força de trabalho convivem com relações contratuais e não são necessariamente opostas à modernização na produção”<sup>6</sup>.

Adverte-se que a expansão da prática de imobilização por dívidas acompanhou o processo de implantação de um modelo de modernização que foi favorecido pela acentuação da concentração de terra e renda, pela continuidade e exacerbação da exploração da força de trabalho. Deste modo, perfaz-se visível a separação entre os que possuem o poder de dominação da força de trabalho, os detentores da concentração de terra e renda; e entre os dominados, os que apresentam a força de trabalho.

Nesse sentido, Esterci assevera que as formas repressivas de exploração do trabalho incidem em economias avançadas, assim como são expandidas à medida que a economia passa por processos de modernização e reestruturação, assim ressalta:

Formas repressivas de extração do trabalho ocorrem com frequência em economias avançadas; surgem ou se expandem em momentos de modernização/ reestruturação da economia; são norma e não exceção em processos de acumulação e implantação de certos modelos de desenvolvimento. (ESTERCI, 1992. P. 79)

Quanto aos sujeitos envolvidos nesse processo de exploração há de se destacar outros segmentos da população, além dos que ocupam a posição de subordinados e os que detêm o poder de subordiná-los. Nesse ínterim, ESTERCI menciona um terceiro envolvido, atribui ao Estado a responsabilidade direta pela implantação de tal sistema repressivo acerca da força de trabalho, assim como

---

<sup>6</sup> ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Editora: CEDI/KOINONIA. Rio de Janeiro: 1994. P. 79.

adverte que de forma indireta implementa políticas que fomentam as práticas repressivas por parte dos empregadores, concluindo que:

No primeiro caso, os governos podem assumir, explicitamente, o encargo de sustentar, por exemplo, o regime de trabalho forçado em algum setor da produção, para alcançar os objetivos imediatos de suas políticas; outras vezes, os efeitos das políticas do Estado são indiretos e até, aparentemente, contraditórios. Algumas medidas governamentais têm efeitos democratizadores na redistribuição do acesso a recursos e poder com relação a alguns dos segmentos menos favorecidos da sociedade, mas também provocam a dependência, o empobrecimento e a deterioração das condições de vida de outros segmentos (ESTERCI, 1994. P. 81)

Considerando este cenário de exploração da força de trabalho e imobilização do trabalhador por dívidas as consequências implicam diretamente na desvalorização da mão-de-obra com a redução das verbas percebidas pelos trabalhadores e a supressão dos direitos trabalhistas, além de violar a dignidade da pessoa humana.

Outrossim, esse modelo de exploração atrasou a instauração do padrão contratual do trabalho, bem como dificultou a consolidação da identidade de assalariados dos trabalhadores e da criação de suas entidades representativas. Portanto, não se pode deixar de esclarecer que o uso da coerção física, os mecanismos de constrangimento moral e as tentativas de legitimação se apresentam de uma forma ou de outra neste sistema repressivo.

Na visão de Neide Esterici torna-se claro que desigualdade social obriga o trabalhador a aceitar a escravidão por dívida, isso porque as desigualdades obrigam as pessoas a contraírem dívidas, ante a ausência de terra para trabalhar ou até mesmo de recursos financeiros para adquirir bens e insumos para a sua subsistência. E, enfatiza, ainda, que a exploração elevada dos valores dos produtos nos comércios e barracões e a baixa remuneração garantem a imobilização do trabalhador. Nesses termos, alega:

Isso expressa bem o caráter da dívida que escraviza, porque a desigualdade obriga pessoas a se endividarem com outras, seja por não disporem de terras para trabalhar ou de recursos financeiros para adquirir à vista bens e serviços de que necessitam. Mas, como fica claro em todos os casos que se denunciam como escravidão, os quais são reconhecidos de todos, a dívida, ao mesmo tempo que resulta da superexploração via comércio nos barracões ou via baixa remuneração do trabalho, funciona

como um instrumento, um pretexto para a imobilização. (ESTERCI, 1994. P. 43)

Considerando todas as formas de redução a condição análoga à de escravo e fazendo uma análise do período colonial até os dias de hoje, percebe-se que esse sistema de exploração é favorecido pelas desigualdades sociais, de modo que os trabalhadores, em busca de melhores condições de vida, e até mesmo de sobrevivência; aceitam a submissão as jornadas exaustivas, ao trabalho degradante e forçado com a redução de sua liberdade de locomoção.

Corroborando o exposto, Kevin Bales assevera que o regime de escravatura é favorecido pelo caos social implantado no Brasil, os trabalhadores sem empregos, marginalizados, são obrigados a se submeterem a jornadas exaustivas, ao trabalho degradante e forçado em troca da sobrevivência. Assim, conclui que “À medida que o ecossistema nativo e as pessoas são extirpadas, os trabalhadores deslocados, mesmo os desempregados urbanos, ficam vulneráveis à escravização”<sup>7</sup>.

E o autor complementa aduzindo que a destruição do meio ambiente combinado ao fracasso econômico podem destruir uma sociedade, ao passo que nesse contexto de retrocesso o regime da escravidão pode se fortalecer. Nesse interim, Kevin Bales enfatiza “Do mesmo modo, a destruição do meio ambiente e o desastre econômico podem levar uma sociedade ao colapso – e a doença da escravatura pode crescer sobre seus destroços”<sup>8</sup>.

Por sua vez Esterci enfatiza que o trabalho escravo é consequência direta das desigualdades sociais, sejam elas econômicas, étnicas, políticas ou culturais. E prossegue, aduzindo que as pessoas que são reduzidas a condição análoga à escravidão pertencem a diversos segmentos sociais, sendo frequente a incidência sobre pessoas que habitam a zona rural, crianças, mulheres, migrantes sem

---

<sup>7</sup> BALES, Kelvin. Gente Descartável: A nova escravatura na economia global. Editorial Caminho, AS. Lisboa: 2001. P. 151-152.

<sup>8</sup> BALES, Kelvin. Gente Descartável: A nova escravatura na economia global. Editorial Caminho, AS. Lisboa: 2001. P. 151.

documentos, castas ou grupos sociais privados ao acesso e direito à propriedade, etnias e segmentos políticos dominados<sup>9</sup>:

Na análise que se segue, as desigualdades sociais são consideradas de fundamental importância, sejam elas fundadas em critérios econômicos, étnicos, políticos ou culturais. Sobre as desigualdades se constroem a dívida que imobiliza, a reivindicação de direito ao serviço de outros, o direito de escravizar os vencidos como tributo de guerra (ESTERCI, 1994. P. 13)

---

<sup>9</sup> ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Editora: CEDI/KOINONIA. Rio de Janeiro: 1994. P. 35.

### **3 VISÃO PENAL, CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL ACERCA DA REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

#### **3.1 REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO NO CÓDIGO PENAL**

A Lei nº 10.803, de 11/12/2003 promoveu alterações na redação do artigo 149 do Código Penal, uma vez que esclareceu as hipóteses em que se configura a condição análoga à de escravo e acrescentou as formas qualificadas da infração penal, punindo o crime com o aumento da pena em metade.

Ao analisar o tipo legal do artigo 149 do Código Penal, com as alterações promovidas pela Lei 10.803/2003, infere-se que são várias as formas de trabalho que configuram um regime de escravidão em tempos atuais, deste modo a submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, são circunstâncias que reduzem o trabalhador a condição análoga a escravidão, prevendo pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Atinente à infração penal de redução a condição análoga à de escravo o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assinalou na Ação Criminal 2004.01.0039591-5 que:

Reduzir alguém à condição análoga à de escravo significa anular completamente a sua personalidade, a redução da vítima a um estado de submissão física e psíquica, impondo-lhe trabalhos forçados, com proibição de ausentar-se do local onde presta serviços, podendo ou não ser utilizada ameaça, violência ou fraude. Caso em que, comprovadas a autoria e a materialidade, manutenção da condenação é medida que se impõe (TRF 1ª R., ACr 2004.01.00.039591-5/MT, Rel. Juiz Fed. Conv. César Jatahy Fonseca, 3ª T., j. 15/12/2009, DJF1 12/2/2010, p. 49)

Contudo, é importante ressaltar que o tipo penal em análise, artigo 149 do Código Penal, possui forma vinculada, uma vez que enumera os modos pelos quais se reduz alguém a condição análoga à de escravo, valendo a transcrição do artigo em tela:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-

o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

§1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§2.º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Registra-se que o crime de redução a condição análoga à de escravo por ser de ação múltipla ou plurinuclear não exige a presença de todos os elementos do tipo para que a infração seja consumada, isto é, não é necessário que a pessoa seja submetida a trabalhos forçados, a jornadas exaustivas, a condições degradantes de trabalho e que tenha sua liberdade de locomoção restringida em razão de dívida com o empregador ou preposto, concomitantemente.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o HC 239850/PA, tendo como relator o Ministro Gilson Dipp da 5ª Turma, asseverou:

Nos termos do consignado no acórdão *a quo*, o crime de redução a condição análoga à de escravo consuma-se com a prática de uma das condutas descritas no art. 149 do CP, sendo desnecessária a presença concomitante de todos os elementos do tipo para que ele se aperfeiçoe, por se tratar de crime doutrinariamente classificado como de ação múltipla ou plurinuclear (STJ, HC 239850/PA, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJe 20/8/2012).

A seguir faremos uma análise pormenorizada acerca dos elementos do tipo previstos no artigo 149 do Código Penal.

### 3.1.1 Trabalho forçado

O Brasil ratificou a Convenção nº 29, adotada na 14ª sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, em Genebra, em 28 de junho de 1930, sobre o trabalho forçado ou obrigatório, comprometendo-se a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível, conforme estabelecido em seu artigo 1º.

Será forçado o trabalho quando a vítima não se oferecer voluntariamente para executá-lo, sendo compelida por meios capazes de inibir sua vontade. É o conceito que se depreende da leitura do artigo 2º da Convenção nº 29, adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:

Art. 2º. Para fins da presente Convenção o termo 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo o trabalho ou serviço exigido a um indivíduo sob ameaça de qualquer castigo e para o qual o dito indivíduo não se tenha oferecido de livre vontade.

Anotar-se que desde meados de 1980 a Organização Internacional do Trabalho possui representação no Brasil com a introdução de programas e atividades que revelam os seus objetivos, incluindo a promoção permanente das Normas Internacionais do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social.

### 3.1.2 Jornadas exaustivas

As jornadas exaustivas implicam no esgotamento físico do trabalhador, o qual trabalha em jornada superior a limitação máxima de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, conforme determinado pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, sem intervalos de descanso, prejudicando, assim, a sua saúde física e mental:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

### 3.1.3 Condições degradantes de trabalho

As condições degradantes de trabalho se caracterizam pela falta de segurança na prestação do serviço e riscos à saúde dos trabalhadores, de modo que as condições de trabalho mais básicas lhes são negadas, isto é, jornada de trabalho com duração razoável, proteção à sua saúde, garantia de descanso remunerado.

Ademais, se, para prestar o trabalho, o trabalhador sofrer limitações em sua alimentação, higiene e moradia, ainda assim estará configurado o trabalho em condições degradantes.

Neide Esterci faz menção às fontes de sua pesquisa para revelar verdadeiras condições degradantes as quais os trabalhadores são submetidos, segundo as pesquisas realizadas pela autora as vítimas da redução a condição análoga à de escravo utilizavam expressões semelhantes, quais sejam: “dormiam amontoados”, “bebiam a mesma água que os cachorros bebiam”, “vivemos como porcos”, morando numa pocilga”, transportados que nem gado”<sup>10</sup>.

Eis o entendimento sedimentado no Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao julgar a Ação Criminal 2007.39.02.000818-4 acerca de condições degradantes de trabalho:

Da mesma forma há trabalhos que sujeitam as vítimas a condições degradantes de trabalho, desumanas, ofensivas ao mínimo ético exigido. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, procurando esclarecer o conceito de trabalho em condições degradantes, aduz ser aquele ‘em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, de higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito e alimentação, além de laborarem expostos ao calor excessivo dos fornos, sem equipamentos de proteção individual, submetidos, também, a jornadas excessivas, eis que trabalhavam por mais de 8 (oito) horas diárias, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149, *caput*, do CP pelo acusado (TRF 1ª R., ACr 2007.39.01.000818-4/PA, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, 3ª T., j. 15/06/2010, DJF1 30/07/2010, p.26).

#### 3.1.4 Restrição da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Atualmente é muito comum, especialmente na zona rural, a atividade do trabalhador obrigado a comprar a cesta básica destinada a sua alimentação de seu próprio empregador, na maioria das vezes com preços superiores aos praticados no mercado, de modo que o trabalhador acaba se transformando em um refém de suas

---

<sup>10</sup> ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Editora: CEDI/KOINONIA. Rio de Janeiro: 1994. P. 45.

próprias dívidas, passando a laborar apenas para pagá-las, posto que à medida que o tempo decorre, ante a pequena remuneração percebida, combinada aos preços exorbitantes dos produtos que lhes são vendidos, se torna impossibilitado de exercer o seu direito de ir e vir, em razão da dívida acumulada.

Outro artifício utilizado pelo empregador para promover as dívidas e garantir a imobilização do trabalhador, fazendo com que este permaneça em sua propriedade, é inserir em seus contracheques o uso da água, da energia elétrica, a aquisição de insumos, talheres, colchões, redes, material de higiene pessoal e equipamentos de segurança, sendo os valores debitados, ao final, no salário dos funcionários. Diante desses artifícios utilizados pelo empregador a projeção das dívidas aumenta, os trabalhadores recebem um saldo inferior ao débito mensal, o que alimenta o crime de redução a condição análoga à de escravo.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais no julgamento do Processo nº 1.0596.03.010576-8/00, publicado no dia 4/5/2007, acerca da violação ao direito fundamental à liberdade em crimes de condição análoga a de escravo, declarou que:

O legislador protege a liberdade em todas as suas formas de exteriorização. Não se trata de o sujeito submeter a vítima à escravidão. O texto legal se refere a 'condição análoga à de escravo': o fato de o sujeito transformar a vítima em pessoa totalmente submissa à sua vontade como se fosse escravo. 'O tipo não visa a uma situação jurídica, mas, sim, a um estado de fato. O consentimento do ofendido é irrelevante, uma vez que a situação de liberdade do homem constitui interesse preponderante do Estado' (Damásio de Jesus). 'O crime pode ser praticado de variados modos, sendo mais comum o uso de fraude, retenção de salários, ameaça ou violência' (Celso Delmanto e outros). Na espécie, houve comprovação suficiente a respeito de os réus se utilizarem de ameaças, inclusive de morte, ou violência (física) contra empregados que reclamavam pagamentos de salários, acertados, via de regra, à ordem de cinco a dez reais por semana de trabalho (TJMG, Processo 1.0596.03.010576-8/001 [1], Rel. Beatriz Pinheiro Caires, pub. 4/5/2007)

Neide Esterici revela que a restrição da capacidade de ir e vir dos trabalhadores e a limitação de sua liberdade de prestar serviços a outro empregador se perfaz mediante a coação física e moral. Declarando que “de fato, a extração de serviços nos casos denunciados se faz por meio da coação física e/ou moral, da

restrição da capacidade de ir e vir dos subordinados e da limitação de sua liberdade de oferecer a outros seus serviços”<sup>11</sup>

## 3.2 DIREITO A LIBERDADE PESSOAL

### 3.2.1 Direito à liberdade na Constituição Federal de 1988

A Constituição determina que todos sejam iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza garantindo ao indivíduo: o direito à vida; o direito à igualdade; o direito à liberdade, liberdade de opinião e pensamento, de locomoção, de ação de consciência e crença; direito à privacidade; direito à intimidade; direito à vida privada; direito à honra; direito à imagem; direito à inviolabilidade do domicílio; direito à propriedade; direito de acesso à justiça; direito à segurança jurídica; direito à garantia do devido processo legal. Todos estes direitos visam a garantir a dignidade da pessoa humana, conforme previsão no artigo 5º da Constituição Federal.

Após uma análise do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, depreende-se um conjunto de direitos e garantias fundamentais, cuja finalidade é o ser humano. Dirley da Cunha Júnior aduz que a Carta Magna vigente considera o Estado como um instrumento, utilizado para atingir a sua finalidade maior que é o homem:

Ao lançar um primeiro e breve olhar para a nossa Lei Fundamental, percebe-se imediatamente uma reveladora inovação, de cunho topográfico. Distinguindo-se das Cartas anteriores, a Constituição em vigor positivou os referidos direitos logo no início de suas disposições (título II), após do que tratou da organização do Estado (título III), dando cristalinhas amostras de que se preocupou prevalentemente com o ser humano, enaltecendo-o como o “fim” do Estado, este considerado “instrumento” de realização da felicidade daquele. Em outras palavras, com a novel posição topográfica dos direitos fundamentais, é nítida a opção da Constituição atual pelo Estado como o instrumento, e pelo homem como o fim, e isso é um importante subsídio hermenêutico. (CUNHA JÚNIOR, 2010. P. 619)

Nesse prisma, a Constituição Federal assegura em seu catálogo de direitos fundamentais que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei nele entrar, permanecer ou dele sair

---

<sup>11</sup> ESTERCI, Neide. Escravos da desigualdade: Um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Editora: CEDI/KOINONIA. Rio de Janeiro: 1994. P. 13.

com seus bens”<sup>12</sup>. A partir do dispositivo em questão, observa-se que a Constituição Federal resguardou como direito fundamental a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir.

Somente em casos excepcionais a Constituição permite o cerceamento do trânsito de pessoas no território nacional, isto é nas hipóteses de decretação de Estado de Defesa<sup>13</sup> e Estado de Sítio<sup>14</sup>, de modo que sua finalidade é resguardar a ordem pública ou a paz social, perturbadas com a prática de crimes ou ameaçadas por grave instabilidade social.

Note-se que um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana<sup>15</sup> que abrange todos os direitos fundamentais, inclusive a liberdade de locomoção. É a qualidade inerente ao ser humano que o faz merecedor da proteção e respeito por parte do Estado e da sociedade, assegurando que as pessoas não recebam um trato desumano e degradante, de modo que tenham garantias existenciais mínimas para uma vida saudável. O amadurecimento do Estado Democrático de Direito está atrelado à valorização da dignidade da pessoa humana, isto é, um Estado que não ofereça as garantias mínimas de existência ao indivíduo impossibilita o seu próprio progresso.

Ademais, outro princípio fundamental do Estado Democrático de Direito são os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa<sup>16</sup> que tendem a garantir a importância do trabalho humano, imprimindo valor social, bem como visa assegurar a liberdade de iniciativa econômica, como valor de produção e desenvolvimento.

---

<sup>12</sup> Artigo 5<sup>a</sup>, XV, da Constituição Federal de 1988.

<sup>13</sup> Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

<sup>14</sup> Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de: I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa; II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

<sup>15</sup> Artigo 1<sup>o</sup> A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; VI – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.

<sup>16</sup> Art. 1<sup>o</sup>, VI, da Constituição Federal.

Portanto, o crime de redução à condição análoga a de escravo além de infringir dispositivo do Código Penal, viola direitos e princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. De um modo geral, os princípios e as normas fundamentais estruturam a Constituição Federal, conferindo base e ordenando todo o sistema, imprimindo-lhe lógica, coerência e racionalidade.

### 3.3 CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS E TRABALHO ESCRAVO

#### 3.3.1 Considerações Iniciais

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica, é o principal tratado internacional de direitos humanos do Continente Americano. Em 1992 o Brasil ratificou a Convenção Americana, de modo que esta foi promulgada no território nacional em 06 de novembro de 1992 mediante o Decreto 678.

Anote-se que, posteriormente, em 1998 por meio do Decreto Legislativo 89, o Estado brasileiro reconheceu a competência contenciosa da Corte Interamericana, estando, portanto, integrado ao sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, deste modo pode ser acionado e condenado em caso de descumprimentos dos deveres previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

A finalidade, os princípios e a justificativa da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos vêm exaltadas em seu preâmbulo:

Os Estados Americanos signatários da presente convenção, reafirmando seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais; Reconhecendo que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados Americanos; Considerando que esses princípios foram consagrados na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do

Homem, e que foram reafirmados e desenvolvidos em outros instrumentos internacionais, tanto de âmbito mundial como regional; Reiterando que, de acordo com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, só pode ser realizado o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria, se forem criadas condições que permitam a cada pessoa gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como de seus direitos civis e políticos. (Preâmbulo da Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Importante ressaltar que, tratado internacional que verse sobre matéria de direitos humanos com aprovação em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros serão equivalentes às emendas constitucionais, é o que se depreende da leitura do parágrafo terceiro do artigo 5º da Constituição Federal<sup>17</sup>, alterado pela Emenda Constitucional 45/2004. Deste modo, as normas de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos adquirem índole e nível de norma constitucional.

Portanto, após as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 45/2004, as normas da Convenção Americana acerca dos direitos humanos, quando aprovadas em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos; encontram-se hierarquicamente equiparadas às normas constitucionais decorrentes do sistema jurídico interno, revelando a sua importância ao ordenamento jurídico brasileiro.

Registra-se que, os tratados internacionais que versem sobre matéria de direitos humanos a que o Brasil tenha manifestado adesão antes da Emenda Constitucional 45/2004, que é o caso da Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, são reconhecidos como supralegais<sup>18</sup>, segundo entendimento do Superior Tribunal Federal.

### 3.3.2 O trabalho escravo na Convenção Americana sobre Direitos Humanos

---

<sup>17</sup> Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

<sup>18</sup> O caráter supralegal considera os tratados internacionais acima da legislação ordinária do país, todavia abaixo do texto constitucional.

A proibição aos regimes de escravidão<sup>19</sup> e servidão<sup>20</sup> aos países signatários da Convenção Americana sobre Direitos Humanos encontra-se expressa em seu artigo 6º:

Art. 6º. Proibição da escravidão e da servidão. 1. Ninguém poderá ser submetido a escravidão ou servidão e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas. 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso. 3. Não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios para os efeitos deste artigo: a) os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente. Tais trabalhos ou serviços devem ser executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, e os indivíduos que os executarem não devem ser postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; b) serviço militar e, nos países em que se admite a isenção por motivos de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele; c) o serviço exigido em casos de perigo ou calamidade que ameaçam a existência ou o bem-estar da comunidade; e d) o trabalho ou serviço que faça parte das obrigações cívicas normais.

Registra-se que o regime de escravidão, previsto na Convenção Americana, abrange o trabalho forçado sem remuneração, equiparando-se ao regime de escravidão africana adotada no Brasil Imperial, formalmente abolida pela Lei Áurea de 13 de maio de 1888. Ademais, a servidão engloba a prática de trabalhos forçados de trabalhadores rurais, denominados de servos, nos campos dos proprietários de terras em troca de moradia e direito de arrendamento de terras.

Acerca das diferenças entre os regimes de escravidão e servidão, o professor Luiz Flávio Gomes ressalta que “A diferença entre os escravos e os servos reside no fato destes últimos não serem “propriedade” de ninguém, não podendo ser vendidos ou trocados por outro, salvo se em conjunto com a própria terra onde trabalham”.<sup>21</sup>

---

<sup>19</sup> Escravidão, escravismo ou escravatura condiz com a situação de uma pessoa submetida a trabalho forçado e sem remuneração.

<sup>20</sup> Servidão é a prática de trabalhos forçados de trabalhadores rurais (servos) nos campos dos senhores de terras, em troca de moradia e arrendamento de terras para a sua subsistência.

<sup>21</sup> GOMES, Luiz Flavio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Pacto de San José da Costa Rica. 2º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. P. 46

Não obstante, a Convenção Americana proíbe o tráfico de escravos, em todas as suas formas, deste modo a vedação ao trânsito de pessoas de um país para o outro a fim de serem comercializadas e exploradas por meio de trabalhos forçados encontra amparo legal no artigo 6º, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Adverte-se que a execução de trabalho forçado ou obrigatório também é proibida nos termos do artigo 6º, 2, da Convenção Americana, posto que trabalho forçado ou obrigatório compreende todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção, para o qual não se tenha oferecido voluntariamente<sup>22</sup>.

Insta salientar, outrossim, que o Brasil é signatário da Convenção 105 da Organização Internacional do Trabalho (1957), desde 18 de junho de 1966, concernente à abolição do trabalho forçado, de modo que nos termos do artigo 1º dessa Convenção todos os membros signatários se comprometem a suprimir o trabalho forçado, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

Art. 1º. Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Atinente ao disposto no artigo 6º, 2, da Convenção Americana é imperioso realçar a menção que se faz à não-obrigatoriedade de se executar “trabalho forçado ou obrigatório”, haja vista que a execução desse tipo de trabalho viola os direitos humanos. Desta feita, se o Estado impõe trabalho obrigatório aos seus nacionais ou pessoas sujeitas a sua jurisdição, constringendo-as, física ou moralmente, a executá-lo, desde que seja desproporcional e sem razão, estará violando a Convenção Americana e deverá ser responsabilizado no plano internacional, uma vez que a regra estabelecida no artigo em epígrafe determina que “ninguém deve ser constringido a executar trabalho forçado ou obrigatório”<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Artigo 2º, 1, da Convenção (29) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório.

<sup>23</sup> Artigo 6º, 2, Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Há, entretanto, uma exceção relativa aos países nos quais se impõe para alguns tipos de infração pena privativa de liberdade “acompanhada de trabalhos forçados”. Nestes casos, a Convenção Americana determina que a pena deverá ser imposta por um juiz ou tribunal competente, de modo que o trabalho forçado não afete a dignidade e a capacidade física e intelectual do recluso<sup>24</sup>.

Sob outro prisma, o artigo 6º, 3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos determina que os trabalhos ou serviços exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente, desde que sejam executados sob a vigilância e controle das autoridades públicas, assim como os indivíduos que os executarem não sejam postos à disposição de particulares, companhias ou pessoas jurídicas de caráter privado; não constitui trabalho forçado ou obrigatório. Nesses termos o Professor Luiz Flávio Gomes conclui ‘Assim, não viola a Convenção disposições como a da Lei de Execução Penal ( Lei 7.210/84) que prevê, no artigo 39, V, constituírem deveres do condenado a “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”’.

Ademais, não constitui trabalho forçado ou obrigatório o serviço militar e, em países onde se admite a isenção por motivos de consciência, chamada de escusa de consciência, o serviço nacional que a lei estabelecer em lugar daquele. O Brasil acolhe a escusa de consciência, de modo que a Constituição Federal, por meio do artigo 5º, VII, assegura que “ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

Não constitui trabalho forçado ou obrigatório, ainda, nos termos do artigo 6º, 3 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o serviço imposto em casos de perigo ou calamidade que ameace a existência ou o bem-estar da comunidade, de todo modo deve ser preservada a ordem social o que poderá exigir algumas

---

<sup>24</sup> Artigo 6º, 2. Ninguém deve ser constrangido a executar trabalho forçado ou obrigatório. Nos países em que se prescreve, para certos delitos, pena privativa de liberdade acompanhada de trabalhos forçados, esta disposição não pode ser interpretada no sentido de proibir o cumprimento da dita pena, imposta por um juiz ou tribunal competente. O trabalho forçado não deve afetar a dignidade, nem a capacidade física e intelectual do recluso.

modalidades de trabalho. Além do mais, o trabalho ou serviço que esteja incluso nas obrigações cívicas normais, estas podem ser impostas por lei ao cidadão sem caracterizarem trabalho forçado ou obrigatório.

## 4 AÇÃO PENAL NO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

### 4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

A ação penal é o instrumento apto a provocar a jurisdição para que seja alcançado o provimento jurisdicional adequado à solução do litígio. Em outras palavras, “é o direito público subjetivo de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo ao caso concreto” (TÁVORA, 2012). Registra-se que a Constituição Federal por meio de seu artigo 5º, XXXV, asseverou que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988).

Para que a ação penal seja instaurada é necessário o preenchimento de alguns requisitos de procedibilidade, isto é, condições necessárias ao regular exercício do direito de ação de natureza penal, quais sejam: possibilidade jurídica do pedido, pedido possível amparado legalmente; interesse de agir, composto pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade; legitimidade, pertinência subjetiva da ação; justa causa, lastro probatório mínimo de materialidade e autoria delitivas; condições específicas, exigidas em algumas espécies de ação penal.

Acerca das condições da ação penal o Superior Tribunal de Justiça por meio do Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, no julgamento do HC 145748/SP esclareceu que:

A denúncia deve vir acompanhada com o mínimo embasamento probatório, ou seja, com lastro probatório mínimo (HC 88.601/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 22/6/2007), apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do denunciado. Em outros termos é imperiosa existência de um suporte legitimador que revele de modo satisfatório e consistente, a materialidade do fato delituoso e a existência de indícios suficientes de autoria do crime, a respaldar a acusação, de modo a tornar esta plausível. Não se revela admissível a imputação penal destituída de base empírica idônea (INQ 1.978/PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 17/08/2007) o que implica a ausência de justa causa a autorizar a instauração da *persecutio criminis in iudicio* (STJ, HC 145748/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., DJe 2/8/2010).

De modo que, de acordo com o artigo 395 do Código de Processo Penal, com alterações promovidas pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, a denúncia ou queixa poderá ser rejeitada caso seja manifestamente inepta, falte pressuposto

processual ou condição para o exercício da ação penal, ou, ainda, falte justa causa para o exercício de ação de natureza penal, *in verbis*:

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:  
I – for manifestamente inepta;  
II – faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou  
III – faltar justa causa para o exercício da ação penal.

Anote-se, que o Código Penal e o Código de Processo Penal determinam que a ação penal podem ser de duas espécies: ação penal pública e ação penal privada. Assegurando, ainda, como regra, prevista no artigo 100 do Código Penal, que toda ação penal é pública exceto quando a lei expressamente a declara como privativa do ofendido.

A titularidade da ação penal pública é função exclusiva do Ministério Público (BRASIL, 1988), e segundo Nestor Távora “A Constituição tem no Ministério Público o órgão acusador oficial do Estado e, na esmagadora maioria das infrações, atuará o promotor incondicionalmente” (TÁVORA, 2012, p. 166). No entanto, em caso de inércia da instituição o ofendido ou seu representante legal poderá ajuizar ação penal subsidiária da pública, a fim de garantir ajuizamento da ação.

Imperioso ressaltar, outrossim, que a ação penal pública incondicionada é disciplinada pelos princípios da obrigatoriedade ou legalidade, da indisponibilidade, da oficialidade, da indivisibilidade e da intranscendência ou da pessoalidade.

Nesses termos, o princípio da obrigatoriedade ou legalidade preconiza que estando presentes os requisitos legais, o Ministério Público está obrigado a patrocinar a persecução criminal, apresentando a inicial acusatória ao juízo competente. Ademais, o princípio da indisponibilidade, que é uma extensão do princípio da obrigatoriedade, preceitua que uma vez proposta a ação, o Ministério Público não pode dela dispor livremente. O artigo 42 do Código de Processo Penal enfatiza que “O Ministério Público não poderá desistir da ação penal” (BRASIL, Código de Processo Penal, 1941).

Acerca dos princípios da obrigatoriedade e indivisibilidade o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 27119/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 25/8/2003 aduziu que:

Na ação penal pública, vigoram os princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade da ação penal, os quais, respectivamente, preconizam que o Ministério Público não pode dispor sobre o conteúdo ou a conveniência do processo. Porém, não é necessário que todos os agentes ingressem na mesma oportunidade no polo passivo da ação, podendo haver posterior aditamento da denúncia (STJ, HC 27119/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª T., DJ 25/8/2003, p.341)

O princípio da oficialidade informa que a persecução penal deve ser promovida por um órgão oficial, na ação penal pública o órgão é o Ministério Público. Outro princípio informador da ação penal pública é o da indivisibilidade, o qual determina que ação deve ser estendida a todos aqueles que praticaram a conduta delitiva, de modo que o Ministério Público tem o dever de ofertar a denúncia em desfavor de todos os envolvidos. Por fim, o princípio da intranscendência ou da pessoalidade prevê que a ação só pode ser proposta contra quem pratica o crime, sendo assim um terceiro que não tenha concorrido para o cometimento do delito não poderá ser responsabilizado.

#### 4.2 CARACTERÍSTICAS DA AÇÃO PENAL NO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO

Atinente ao crime de redução a condição análoga a de escravo a ação penal é publica incondicionada, uma vez que a lei não a declarou, expressamente, no tipo penal 149 como privativa do ofendido, conforme a regra prevista no artigo 100 do Código Penal.

A competência para o processamento e julgamento dos crimes de redução à condição análoga a de escravo é da Justiça Federal, a partir do ano de 2009, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça entende que o delito de redução à condição análoga a de escravo viola os direitos humanos e à organização do trabalho, bem

como fere a dignidade da pessoa humana, com isso justifica a competência da justiça federal:

A Terceira Seção deste Sodalício Superior pacificou entendimento segundo o qual compete à Justiça Federal processar e julgar os sujeitos ativos do crime previsto no art. 149 do Código Penal, haja vista a violação aos direitos humanos e à organização do trabalho (STJ, AgRg. No REsp.1067302/PA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª T., DJe 22/6/2012. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento dos processos, cujo delito é o previsto no art. 149 do Código Penal, que se enquadra na categoria dos crimes contra a Organização do Trabalho. Crime de redução a condição análoga à de escravo fere a dignidade da pessoa humana, bem como colocam em risco a manutenção da Previdência Social e as instituições trabalhistas, evidenciando a ocorrência de prejuízo a bens, serviços ou interesses da União, conforme as hipóteses previstas no art. 109 da CF. Precedentes do STF e STJ. 4 (STJ, CC 63.320, Processo 2006/ 00963222-5/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Og Fernandes,DJE 3/3/2009).

Corroborando o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal entende que o tipo penal de redução à condição análoga a de escravo configura crime contra a organização do trabalho, atraindo para a Justiça Federal a competência para seu julgamento e processamento nos termos do artigo 109, VI da Constituição Federal:

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. TRABALHO ESCRAVO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. CRIME CONTRA A COLETIVIDADE DOS TRABALHADORES. ART. 109, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. A Constituição de 1988 traz um robusto conjunto normativo que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano. A existência de trabalhadores a laborar sob escolta, alguns acorrentados, em situação de total violação da liberdade e da autodeterminação de cada um, configura crime contra a organização do trabalho. Quaisquer condutas que possam ser tidas como violadoras não somente do sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, mas também dos próprios trabalhadores, atingindo-os em esferas que lhes são mais caras, em que a Constituição lhes confere proteção máxima, são enquadráveis na categoria dos crimes contra a organização do trabalho, se praticadas no contexto das relações de trabalho. Nesses casos, a prática do crime prevista no art. 149 do Código Penal (Redução à condição análoga a de escravo) se caracteriza como crime contra a organização do trabalho, de modo a atrair a competência da Justiça federal (art. 109, VI da Constituição) para processá-lo e julgá-lo. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 398041, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª T., Análise 06/02/2009. Revisão 16/02/2009)

Portanto, sendo a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento dos crimes de redução a condição análoga à de escravo (artigo 149, CP) a titularidade da ação penal pertence ao Ministério Público Federal.

#### 4.3 AÇÕES PENAIS AJUIZADAS PELO MPF

Atento a competência para o processamento e julgamento dos crimes de redução à condição de escravo que passou a ser da Justiça Federal a partir do ano de 2009, a Procuradoria da República de Marabá/PA ajuizou 102 (cento e duas) ações penais entre os anos de 2009 e 2012.

O quadro demonstrativo das ações protocoladas pela Procuradoria da República de Marabá entre os anos de 2009 a 2012 referentes ao crime de redução a condição análoga a de escravo, constando a data do protocolo, os denunciados, o nome da propriedade e a capitulação, encontra-se em anexo.

#### 4.4 AÇÕES PENAIS EM TRAMITAÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Atualmente estão tramitando na Subseção Judiciária de Marabá/PA 96 (noventa e seis) processos referentes ao crime de redução a condição análoga à de escravo, compreendido os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

A tabela contendo o ano da instauração da ação, o número do processo e as últimas movimentações processuais, encontra-se em anexo.

## **5 ANÁLISE DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DA FAZENDA SÃO JUDAS TADEU: MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO**

A escolha da Fazenda São Judas Tadeu se deu em razão de abranger o maior número de elementos contidos no tipo penal de redução a condição análoga à de escravo, mesmo que não seja necessária uma pluralidade de ações para configurar o crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, para fins de análise é importante demonstrar o maior número possível dos elementos tipificados no artigo em questão.

### **5.1 DAS CONDIÇÕES DE MORADIA, TRABALHO E SAÚDE**

No dia 05 de novembro de 2012 o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE deslocou-se até a Fazenda São Judas Tadeu, situada na Rodovia Rio Preto, KM 24, Vicinal Mumbuca, KM 5, S/N, zona rural do município de Marabá/PA, empreendendo ação de fiscalização na referida propriedade rural, com a finalidade de apurar a existência e manutenção de relações de trabalho em condições análogas a de escravo.

No ato da fiscalização realizada pelo MTE foi identificada uma série de fatos relativos à prática de crime de redução à condição análoga a de escravo, de modo que, na ocasião foram encontrados dois trabalhadores laborando em condições degradantes de trabalho, em péssimas condições de moradia, sem instalações sanitárias e água potável, sem energia elétrica, com jornadas de trabalho exaustivas e sem vínculo empregatício.

Os trabalhadores estavam alojados em “barraco”<sup>25</sup> sob uma armação de troncos de árvores parcialmente coberta por dois pedaços de lona sobrepostos, o piso era o próprio chão de terra, completamente aberto nas laterais. O “barraco” estava montado em uma área de mata, à beira de um córrego, local, inclusive, onde os trabalhadores passavam à noite. Armavam suas redes sob as lonas do “barraco”.

---

<sup>25</sup> Denominação utilizada pelos próprios trabalhadores.

Acerca das condições de moradia os fiscais do trabalho descreveram:

Esse “barraco” tinha por piso o próprio chão de terra e era totalmente aberto nas laterais, não possuindo nenhuma parede, porta, nem janela. O “barraco” não prestava sequer para proteger os trabalhadores das intempéries, pois a área sob as lonas ficava totalmente exposta a ventos (e poeiras) e ao frio (à noite), assim como também a chuvas e, ainda, ao sol, conforme sua posição ao longo do dia. (Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 09)

Consta do relatório que as proximidades do local onde os trabalhadores estavam alojados ficavam espalhados os seus objetos pessoais, isto é roupas, calçados, mochilas, pendurados nos troncos das árvores e em cordas, ou até mesmo pelo chão. Os alimentos (feijão, farinha, açúcar, arroz) ficavam armazenados no interior de um saco, o qual ficava em contato direto com o piso de terra. O local para o preparo de alimentos consistia em dois amontoados de barro emparelhados sobre a terra e um jirau, constituído por uma armação de troncos de árvores e tubos, onde ficavam as panelas com os alimentos. Os trabalhadores realizavam as refeições no próprio “barraco”, sentados em troncos ou em toras de madeira, sem mesas e assentos apropriados.

Ante a ausência de energia elétrica ou qualquer outro recurso de iluminação fornecido pelo empregador, os trabalhadores usavam uma “lâmparina” improvisada por eles mesmos com óleo diesel e um chumaço de pano. É o que consta no Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo:

À noite, como o “barraco” não dispunha de energia elétrica e o empregador não havia disponibilizado nenhum recurso para iluminação, os trabalhadores acabavam por ficar praticamente às escuras, não fosse pela “lâmparina” improvisada por eles mesmos com óleo diesel e um chumaço de pano, o que, diga-se de passagem, gerava risco de acidentes com queimaduras e mesmo de incêndios no barraco e na mata. (Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 09)

Além do mais, não havia às proximidades do “barraco”, montado a cerca de 01 (um) KM da sede da fazenda, quaisquer instalações sanitárias disponíveis para uso dos trabalhadores. Estes faziam suas necessidades fisiológicas a céu aberto, em meio à mata. Anote-se que os fiscais do trabalho relatam que para chegar até o “barraco”, partindo da sede da Fazenda São Judas Tadeu, tiveram que percorrer as trilhas no pasto, parte delas com mato até a altura do pescoço, atravessar arames e

cercas, bem como transpor trechos alagados e um córrego sobre um tronco de árvore.

Além da ausência de instalações sanitárias, não havia água potável ou de boa qualidade. Os trabalhadores bebiam água de um córrego próximo ao “barraco”, bem como a utilizavam no preparo de alimentos, sem submeter a qualquer tratamento. O córrego era utilizado, inclusive, para a higiene pessoal, a lavagem de roupas e de utensílios de cozinha. Frisa-se, ainda, que os animais e o gado tinham livre acesso ao córrego:

Nesse córrego, os trabalhadores banhavam-se ao ar livre, sem qualquer privacidade ou conforto, expostos a intempéries e sujeitos, ainda, a acidentes com animais peçonhentos e picadas de insetos. Além disso, o gado da fazenda, assim como animais silvestres encontrados no local, como jabutis, cotias e capivaras, tinham livre acesso ao córrego, tanto a jusante quanto a montante da área utilizada pelos trabalhadores, tornando ainda mais imprópria a água para consumo, sob todos os aspectos. (Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 11)

Os trabalhadores realizavam o trabalho na fazenda sem nenhum equipamento de proteção individual, uma vez que o empregador não os forneceu gratuitamente. Nesse sentido infere-se do relatório de fiscalização:

O empregador não forneceu, gratuitamente, quaisquer equipamentos de proteção individual para o trabalho na fazenda, faltando-lhes proteção da cabeça e olhos – chapéu contra o sol e óculos contra irradiação; proteção de membros superiores – mangas de proteção contra lesões provocadas por vegetais abrasivos, cortantes ou perfurantes; proteção dos membros inferiores – botas com solado reforçado contra risco de perfuração no terreno com pedras, restos de vegetais cortados e matos roçados; perneiras contra lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes ou perfurantes. Além de botinas botinas adquiridas às suas expensas, os trabalhadores laboravam utilizando somente as suas roupas pessoais. (Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 12-13)

Infere-se do relatório de fiscalização, ainda, que o empregador induzia os trabalhadores a serem seus consumidores, haja vista que os produtos e insumos eram encomendados ao proprietário da fazenda e trazidos por ele da cidade, sendo, ao final, os valores descontados no salário dos trabalhadores. Dentre os produtos fornecidos pelo empregador estavam o arroz, feijão, farinha, linguiça, shampoo, fumo, além dos equipamentos de trabalho como o esmeril, foice e lima.

Os trabalhadores relatam, inclusive, que não realizavam compras na cidade em razão da falta de dinheiro e de locomoção. Ressalta-se que a fazenda esta situada a aproximadamente 30 km do Município de Marabá.

Outro fator contributivo para que os trabalhadores se tornassem consumidores do empregador era que a remuneração somente era implementada ao final de cada serviço (a cada pasto roçado), sem periodicidade certa, tendo em vista que os trabalhadores não tinham conhecimento de quando iriam receber algum dinheiro.

Nesses termos, consta do relatório:

O isolamento geográfico da fazenda, aliado à falta de meios de transporte e, principalmente, à ausência de pagamentos constantes, regulares e com valores dignos, de, pelo menos, um salário mínimo mensal, fato que não ocorria na fazenda, levavam os empregados a serem compelidos a utilizarem-se do sistema de “revenda” de produtos que o empregador implantou em seu estabelecimento rural, interferindo seriamente na liberdade de o trabalhador dispor do próprio salário. (Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 18)

Extrai-se do Relatório de Fiscalização que não havia anotação correta dos valores dos produtos fornecidos aos trabalhadores a serem descontados pelo empregador, posto que o desconto era totalizado no ato do recebimento do salário, e os trabalhadores não tinham conhecimento da quantidade, preço, ou até mesmo se os descontos estavam corretos. Não havia como comparar com os preços com os ofertados no mercado da cidade.

Outro fato importante a revenda é que não havia anotação correta dos valores a serem descontados dos produtos “revendidos” pelo empregador aos empregados, de modo que esses apenas sabiam os descontos totais que eram realizados de seus pagamentos e não sabiam se a quantidade de produto descontada estava correta nem se os valores seriam os mesmos praticados pelo mercados da cidade. (Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 18)

## 5.2 DOS DEPOIMENTOS DOS TRABALHADORES

### 5.2.1 Do depoimento de José Bruno Souza Miranda

No dia 05 de novembro de 2012, na sede da Fazenda São Judas Tadeu, foi promovida a oitiva de José Bruno Souza Miranda, o qual declarou que, a princípio, o combinado com o Sr. Lourinaldo era que prestaria o serviço de roçar juquirá e receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) de remuneração para roçar o pasto de 04 (quatro) alqueires. Alegou, ainda, que começou a trabalhar na Fazenda São Judas Tadeu em março de 2012, que efetuou o roço dos 04 (quatro pastos) em aproximadamente 02 (dois) meses e que recebeu R\$ 400 (quatrocentos) reais como contraprestação. Declarou, inclusive, que posteriormente, foi realizar o serviço em outra propriedade do Sr. Lourinaldo e efetuou o roço de 06 (seis) alqueires em três meses e que recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) como remuneração, todavia o combinado era que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) por alqueire roçado.

Atinente à remuneração o Sr. José Bruno informou que desde o início da prestação de serviço recebeu o montante de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), de modo que não havia data certa para o implemento da contraprestação, que a recebia após o término do serviço. Aduziu que em apenas nove meses de trabalho, recebeu apenas quatro vezes: R\$ 400,00 (quatrocentos reais), R\$ 500,00 (quinhentos reais), R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais).

Quanto aos valores percebidos afirmou que eram sempre menores que o combinado, uma vez que o Sr. Lourinaldo fornecia insumos e produtos e descontava em sua remuneração. A seguir, José Bruno relata como funcionava tal prática. Revela, inclusive, que para a sua sobrevivência, como o Sr. Lourinaldo não fornecia carne, comia carne de tatu, cotia, paca e jabuti capturados por uma cadela que ficava no “barraco”:

(...) Que dos valores combinados, o Sr. Lourinaldo desconta o “rancho”; que o valor recebido como pagamento é sempre menor do que o combinado por causa dos descontos; que o declarante acredita que no total, desde março, já foi descontado R\$ 1.500,00 de rancho; que o declarante anota em um papel os produtos que deseja e que o Sr. Lourinaldo os traz da cidade e desconta os valores dos pagamentos; que o declarante solicita para o Sr. Lourinaldo alimentos, fumo, papel para fazer cigarro e linguiça; que o Sr. Lourinaldo não traz produto de higiene, somente xampu; que o Sr. Lourinaldo não fornece carnes; que o Sr. Lourinaldo entregou umas espingarda para o declarante; que a espingarda era para o declarante e o trabalhador conhecido como “Seu Zé” caçarem animais para terem carnes

para comer; que eles não eram “ons de mira”; que durante um mês, não conseguiram abater nenhum animal; que depois desse mês, o Sr. Lourinaldo pegou a espingarda de volta; que as caças que os trabalhadores conseguiram para alimentação foram capturadas por uma cadela que ficava no barraco com eles; que foram caçados, pela cadela, animais como tatu, cotia, paca e jabuti; que ontem, a cadela caçou um jabuti; que o jabuti estava amarrado em uma árvore; que o jabuti seria usado como carne para o almoço ainda essa semana; que soltaram o jabuti hoje porque não iam mais ficar na fazenda; que hoje iam embora da fazenda junto com a fiscalização; que como não tinham carne para as refeições, o depoente conseguiu, há um tempo atrás, uns ossos de boi para serem usados para a “mistura”; que esses ossos estão guardados dentro de um recipiente reaproveitado de óleo diesel que esses ossos estão guardados há mais de dois meses; que o Sr. Lourinaldo traz botas e ferramentas para serem descontados; que foi descontado do declarante dois pares de botas, a R\$ 35,00 cada par; que também foi descontado o valor de R\$ 100,00 das ferramentas, da seguinte forma: três foices, três limas e três esmeris; que o Sr. Lourinaldo nunca forneceu nenhum tipo de equipamento de proteção individual; que o declarante utiliza chapéu e roupas de trabalho adquiridos às suas expensas; que o declarante nunca assinou nenhum recibo de pagamento nem qualquer outro papel; que o declarante não tem anotações sobre os serviços realizados, nem sobre os valores descontados; que desconhece se o Sr. Lourinaldo possui algum caderno para essas anotações; que o declarante não recebe nenhum papel com a indicação de cada valor descontado; que somente sabe o valor total descontado(...).(Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 48-49)

José Bruno prossegue o depoimento descrevendo as condições de moradia, onde permanece durante as jornadas de trabalho; alimentação, a ausência de instalações sanitária e a insalubridade da água, estando submetido a verdadeiras condições degradantes de trabalho e de vida:

(...) Que no barraco em que o declarante permanece entre as jornadas de trabalho também permanece o trabalhador Zé; que o barro em que permanecem os trabalhadores é feito de varas de pau e lona laranja, do tipo “caminhoneiro”, escorado em um dos lados nas próprias árvores, que o barro tem a “vigota” escorada na árvore; que o barraco é aberto em todos os lados; que não há paredes; que quando chove, molha o interior do barraco e os pertences dos trabalhadores; que o chão é de terra solta; que o barraco é ao lado de um igarapé; que no barraco não há camas nem armários; que os trabalhadores dormem em redes compradas por eles mesmos; que as redes são amarradas nas árvores; que as cobertas são dos próprios trabalhadores; que não há travesseiros; que os objetos pessoais dos trabalhadores, utensílios de cozinha e alimentos ficam espalhados pelo chão ou nos galhos das árvores; que os próprios trabalhadores preparam suas refeições em um fogareiro improvisado com lenha; que o fogareiro é aceso com óleo diesel e isqueiro; que por vezes os trabalhadores colocam fogo em plástico para auxiliar o acendimento do fogareiro; que no barraco não há mesas nem cadeiras; que o declarante toma suas refeições em pé, com o prato na mão ou sentado em tocos de árvores ou tambores de óleo diesel, vazios ou repletos de água; que a água utilizada para o preparo dos alimentos e para o consumo dos trabalhadores é captada no igarapé ao lado do barraco; que essa água é captada em um recipiente de plástico reaproveitado, no qual anteriormente havia óleo

diesel; que esse recipiente foi fornecido pelo Sr. Lourinaldo para ser utilizado pelos trabalhadores para a finalidade de captar água; que é também nesse igarapé que os trabalhadores tomam banho e lavam as roupas e louças; que o gado também bebe água desse igarapé e entra no mesmo; que é por isso que essa água é suja; que a água do igarapé tem o aspecto amarelado e gosto de “capa rosa” (sic); que capa rosa é igual a capim d’água, que é um tipo mato; que no barraco não tem banheiro; que o declarante e o outro trabalhador realiza suas necessidades de excreção no mato nos arredores do barraco; que não há fornecimento de papel higiênico; que o declarante utiliza folhas do mato para se limpar; que não há energia elétrica no barraco; que a iluminação é feita com uma lamparina improvisada com lata de alumínio do tipo “molho de tomate” e com pano de uma camiseta enrolado no interior da mesma; que para acender a lamparina, o declarante coloca óleo deiesel nesse pano e acende com um isqueiro, que quando a lamparina está acesa, “solta uma fumaça preta e um cheiro ruim”; que no barraco os peixes pescados pelos próprios trabalhadores em igarapés perto do barraco e são armazenados “no sal e colocados ao sol para secarem”, que esses peixes são consumidos até três dias após serem pescados; que quando consumidos, esses peixes já apresentam um forte odor e um gosto ruim (...).(Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 50-51)

Ademais, o trabalhador narra as condições de trabalho a que se encontrava submetido. Revela, também, que a jornada de trabalho diária era superior a oito horas, conforme estipulado na Constituição Federal, haja vista que laborava das 7h às 11h30 e das 13h às 18h, de segunda à sábado, extrapolando o limite de quarenta e quatro semanais:

(...) Que atualmente o declarante e o trabalhador Zé estão realizando o serviço de roço de um pasto perto do barraco; que os trabalhadores vão a pé do barraco até a frente de trabalho; que esse trajeto demora cerca de 30 minutos; que os trabalhadores levam foice, esmeril e lima para a frente de trabalho; que essas ferramentas não são transportadas em bainhas e são armazenadas no interior do barraco; que na frente de trabalho também não há banheiro e que o declarante também realiza suas necessidades no mato, sem papel higiênico; que na frente de trabalho também não há água; que a água consumida na frente de trabalho é captada no igarapé ao lado do barraco e transportada no recipiente plástico de óleo diesel; que quando a água acaba durante o serviço, o declarante enche esse recipiente em outros igarapés onde se encontra; que o declarante trabalha de 7:00h às 11:30h e das 13:00h até 18h, de segunda a sábado, inclusive aos feriados; que quando não trabalha, o Sr. Lourinaldo reclama; que não trabalha aos domingos; que sai do barraco às 06:30h; que desde que chegou à fazenda apenas foi à cidade nas vezes em que foi levado pelo Sr. Lourinaldo para receber os pagamentos; que o declarante não sai da fazenda porque não tem dinheiro, nem veículo e que o Sr. Lourinaldo não se disponibiliza para leva-lo; (...) que o declarante possui CTPS, mas que a mesma não foi assinada (...)” (Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 51)

Por fim, José Bruno de Souza Miranda afirmou que nunca sofreu violência ou foi ameaçado diretamente pelo Sr. Lourinaldo, no entanto tomou conhecimento por

outros trabalhadores que o empregador havia dito que caso fosse denunciado por alguém iria promover a sua morte, o que lhe causou medo:

(...) que o declarante nunca sofreu ameaça do Sr. Lourinaldo, mas que tem medo do “patrão” mandar matá-lo; que o declarante tem medo do Sr. Lourinaldo porque ouviu dizer de outros trabalhadores no “mato”, que o Sr. Lourinaldo disse que se algum trabalhador um dia o denunciasse, “ele iria até o inferno para buscar esse denunciante e matá-lo”. (Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 52)

### 5.2.2 Do depoimento de Carlos José Alberto Lopes da Silva

No dia 05 de novembro de 2012 na Fazenda São Judas Tadeu, a Auditora Fiscal do Trabalho Débora de Carvalho Mendes promoveu a oitiva do Sr. Carlos Alberto Lopes da Silva, o qual declarou que foi informado por Bruno acerca do trabalho na fazenda e que chegou ao local aproximadamente há 4 meses. Alegou, ainda, que sua função é roçar e que já foram roçados, desde que chegou a fazenda, cinco alqueires e meio.

Acerca da jornada de trabalho informou que laborava das 6h às 11h e das 14h às 17h40min. , de segunda à sábado. Note-se que a jornada de trabalho diária ultrapassa o limite imposto na Constituição Federal de oito horas diárias, ao passo que ultrapassava também o limite de quarenta e quatro horas semanais.

Ressalta-se que Carlos Alberto Lopes da Silva ratifica as informações prestadas por José Bruno Souza Miranda, outro trabalhador da fazenda. Descrevendo as mesmas condições de moradia, trabalho, a ausência de instalações sanitárias e água própria ao consumo. Outrossim, corrobora as informações acerca do fornecimento de insumos e produtos pelo Sr. Lourivaldo:

(...) Que num dia fizeram o barraco; que uma lona foi o Bruno quem trouxe e a outra foi o dono da fazenda quem deu; que o barraco é construído de pau trançado com uma lona amarela cobrindo a parte de cima, todo aberto dos lados; Que as panelas e as redes os trabalhadores trouxeram de suas casas; que bebem água de córrego e tomam banho no mesmo; que depois de uns 3 meses saíram do barraco e foram para a rua passar 3 dias e voltaram para a fazenda; Que quando voltaram para a fazenda construíram outro barraco em outro local, aproveitando as lonas do antigo barraco; que no barraco não tem banheiro; que usa o “matão” para as necessidades de excreção; que continua bebendo água do mesmo córrego da fazenda, onde também toma banho e lava roupas e panelas, dentro do córrego; que no barraco não tem mesa nem cadeiras; que também trouxeram as panelas e

as redes do outro barraco; que cozinham em “fogão” de barro feito pelos trabalhadores no chão usando lenha que eles mesmos tiram do mato; que no novo barraco está só com Bruno; (...) que os trabalhadores vão na sede buscar o rancho na sede a uns 2 Km, por dentro da roça e ainda tem que atravessar o córrego numa pinguela com acesso inseguro; que o dono da fazenda desconta o rancho do pagamento; que no barraco não tem energia elétrica, nem água encanada, nem filtro; (...) que o barraco é de chão de terra; que quando chove ficam debaixo da lona pegando uns pingos; que quando a chuva é forte molha um pouco as redes e as roupas; que as roupas ficam penduras no arame; que de noite faz um pouco de frio; que de dia faz calor; que ficam na roça junto com o gado mas o gado não encosta no barraco; que o gado bebe no mesmo dos trabalhadores consumirem a água (...).” (Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 53-54)

Quanto à remuneração, o Sr. Carlos Alberto Lopes da Silva informou que recebeu os valores de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e R\$ 300,00 (trezentos reais) desde que iniciou a prestação de serviço, todavia disse não se lembrar das datas do recebimento, de modo que não recebeu recibos. Aduziu, ainda, que possui CTPS, mas que esta não foi assinada pelo Sr. Lourivaldo.

### 5.3 DO DEPOIMENTO DO EMPREGADOR

No dia 05 de novembro de 2012, na sede da Fazenda São Judas Tadeu, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) promoveu a oitiva do acusado, o qual declarou que não é o proprietário da Fazenda São Judas Tadeu, no entanto possui os poderes de uso e a posse da terra. Alegou, ainda, que há na fazenda 22 (vinte e duas) cabeças de porco, 200 (duzentas) cabeças de gado, registradas em seu nome; e outras 99 (noventa e nove) cabeças de gado, criadas em parceria com o Sr. Milton Braga Sampaio, sendo a principal atividade econômica da propriedade rural é a criação e venda do gado.

Em relação aos trabalhadores José Bruno Souza Miranda e Carlos Alberto Lopes afirmou que realizavam o serviço de roço de juquirá na Fazenda São Judas Tadeu, e que os respectivos pagamentos eram efetuados na modalidade empreita, haja vista que o valor a ser pago é fixado de acordo com o pasto a ser trabalhado, o tamanho da área e a dificuldade do serviço conforme o terreno e as condições da mata. Ademais, aduziu que no sistema de empreita os trabalhadores são

responsáveis, com o dinheiro a ser percebido pela produção de empreita, pela sua alimentação, assim como pela eventual ajuda que contratarem de outro trabalhador:

(...) Que no sistema de empreita os trabalhadores são responsáveis por pagar a alimentação; que se os empreiteiros chamarem outros trabalhadores para auxiliar no serviço, também é responsabilidade deles fazer o pagamento das diárias desses outros obreiros com o dinheiro a ser recebido pela produção da empreita (...).” (Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 44)

Prosseguiu afirmando que o trabalhador Bruno é o mais antigo na fazenda, iniciou o trabalho há aproximadamente 06 (seis) meses, e que já realizou 03 (três) serviços de roço completos, no entanto não sabe precisar a data certa por não ter o controle das datas de início da prestação dos serviços.

Quanto ao fornecimento dos equipamentos para a execução do trabalho declarou que chegou a cobrar o valor da foice, no entanto passou a fornecer sem custos aos trabalhadores. Confessou, inclusive, que não forneceu equipamentos de proteção individual, que os trabalhadores estavam alojados em um barraco de lona no interior da fazenda, que consumiam a água de um igarapé situado próximo ao barraco e que não havia instalações sanitárias:

(...) Que os dois trabalhadores estão em um barraco de lona em uma baixada para o lado do interior da fazenda, distante cerca de 800 a 1000 metros da casa sede; que ao lado do barraco há um igarapé; que a água que os trabalhadores utilizam para beber, cozinhar, lavar as roupas, tomar banho é deste igarapé; que o depoente acha a água do igarapé boa, sendo que inicialmente usava essa água; (...) que não tem chuveiros nem instalações sanitárias no entorno do barraco (...).” (Relatório de Fiscalização – Erradicação do Trabalho Escravo. Fazenda São Judas Tadeu. Ministério do Trabalho e Emprego. Novembro, 2012. P. 45)

Por fim declarou que nunca formalizou nenhuma relação de emprego, haja vista que nenhum trabalhador da fazenda teve a sua carteira assinada.

#### 5.4 AMOLDAMENTO DA CONDUTA AO TIPO PENAL

Ante os fatos expostos, amparados no Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, depreende-se que o empregador Lourinaldo Soares da Silva incorreu nas penas do artigo 149 do Código Penal, uma vez que reduziu os trabalhadores José Bruno Souza Miranda e Carlos Alberto Lopes da Silva a

condição análoga à de escravo, submetendo-os a jornadas exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho e restringindo suas locomoções em razão de dívidas contraídas.

#### 5.4.1 Da jornada exaustiva

As jornadas exaustivas implicam no esgotamento físico do trabalhador, o qual trabalha em jornada superior a limitação máxima de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, conforme determinado pelo artigo 7º, XIII, da Constituição Federal:

Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII – duração de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Depreende-se dos termos de declaração dos trabalhadores José Bruno Souza Miranda e Carlos Alberto Lopes da Silva que a jornada de trabalho na Fazenda São Judas Tadeu ultrapassava o limite de 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro semanais), conforme previsto no artigo 7º, XIII, da Constituição Federal. Sendo que José Bruno de Souza Miranda afirmou que trabalhava das 7h às 11h30min e das 13h às 18h, de segunda a sábado. Por sua vez, Carlos Alberto Lopes da Silva aduziu que trabalhava das 6h às 11h e das 14h às 17h40min, de segunda a sábado.

#### 5.4.2 Das condições degradantes de trabalho

As condições degradantes de trabalho são caracterizadas pela falta de segurança na prestação do serviço e riscos à saúde do trabalhador, de modo que as condições de trabalho mais básicas lhes são negadas, isto é, moradia digna, local de trabalho apropriado, fornecimento de equipamentos de segurança, proteção a sua saúde, garantia de descanso remunerado.

Infere-se do relatório que as condições de trabalho de José Bruno Souza Miranda e Carlos Alberto Lopes da Silva eram degradantes, haja vista que o

empregador não garantia o mínimo necessário a uma vida digna. Os trabalhadores estavam em péssimas condições de moradia, moravam em um “barraco” sem quaisquer instalações sanitárias ou elétricas; a água consumida pelos trabalhadores era retirada de um córrego situado próximo ao “barraco” que, inclusive, era utilizado pelos animais, representando riscos à saúde dos trabalhadores; nos locais de trabalho não havia estrutura apropriada. Ante essas considerações é de se reconhecer as condições degradantes as quais os trabalhadores estavam submetidos.

Nesse sentido o Tribunal Regional da 1ª Região asseverou:

Ementa: PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE. REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO (ART. 149, caput e § 2º, I, DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. Trabalhadores submetidos a condições de trabalho degradantes, num cenário humilhante de trabalho, indigno de um trabalho livre, havendo não apenas desrespeito a normas de proteção do trabalho, mas desprezo a condições mínimas de saúde, segurança, higiene, respeito a alimentação, comprovam a autoria do crime previsto no art. 149 caput, do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelos documentos acostados e provas testemunhais produzidas. 3. Recursos parcialmente providos. (TRF-1 - APELAÇÃO CRIMINAL ACR 143 PA 0000143-08.2007.4.01.3903. Data de publicação: 30/11/2012)

#### 5.4.3 Da restrição da liberdade de locomoção em razão de dívidas contraídas com o empregador

Por fim, Lourinaldo Soares da Silva restringiu a locomoção dos trabalhadores em razão da contração de dívidas. Depreende-se das informações contidas no Relatório de Fiscalização do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM, 2012) que os produtos e insumos eram encomendados ao proprietário da fazenda e trazidos por ele da cidade, sendo, ao final, os valores descontados no salário dos trabalhadores. Dentre os produtos fornecidos pelo empregador estavam o arroz, feijão, farinha, linguiça, shampoo, fumo, além dos equipamentos de trabalho como o esmeril, foice e lima.

Destaca-se que os trabalhadores afirmam que não efetuavam diretamente as compras na cidade em razão da ausência de locomoção. A Fazenda São Judas Tadeu está localizada a aproximadamente 30km do Município de Marabá, além do

mais o acesso ao alojamento dos trabalhadores é ainda mais difícil, tendo em vista que os fiscais do trabalho relataram que para chegar até o “barraco”, partindo da sede da Fazenda São Judas Tadeu, tiveram que percorrer as trilhas no pasto, parte delas com mato até a altura do pescoço, atravessar arames e cercas, bem como transpor trechos alagados e um córrego sobre um tronco de árvore.

O Supremo Tribunal Federal alega que para a configuração do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal não é necessário que a coação física da liberdade de ir e vir ou o cerceamento da liberdade de locomoção sejam comprovados, de modo que, na escravidão contemporânea, a restrição da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos, não havendo obrigatoriedade de ser físico:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. D ESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (STF. Inquérito – Inq. 3412. Ministro Relator: Marco Aurélio)

Nesse caso específico, a restrição da locomoção em razão da contração de dívidas ficou comprovada, tendo em vista que o próprio empregador, Lourinaldo Soares da Silva, confessou que fornecia produtos aos trabalhadores e descontava os valores ao final no recebimento da remuneração. Apresentados e amoldados todos os elementos penais a conduta narrada no Relatório de Fiscalização, torna-se importante ressaltar que o crime de redução a condição análoga à de escravo advém de uma relação de dependência entre empregador e trabalhadores que

possui características genéricas, comuns a muitos outros casos, eis que Ricardo Rezende Figueira ressalta algumas delas “As fazendas possuem uma organização interna, uma graduação de status e hierarquia e um quadro de funcionários que depende, entre outros fatores, da atividade desenvolvida e do tamanho da área ocupada”<sup>26</sup>. E prossegue afirmando que “A fazenda para a qual estes trabalhadores se dirigem é uma unidade produtiva rural em geral de criação de gado ou de lavoura e pode ter diversas dimensões”<sup>27</sup>.

Ante todo o exposto, é de se perguntar por que existem pessoas que se submetem e aceitam a redução a condição análoga à de escravo. A resposta não é tão simples, mas Ricardo Rezende Figueira aduz que o desconhecimento da lei e do direito, a necessidade de sobrevivência e a impossibilidade de se rebelar contra o sistema são fatores que influenciam a prática do crime de redução a condição análoga à de escravo e o seu prolongamento no tempo. E declara que é necessária a aquisição de alguma noção de indignação moral capaz de romper a escravidão, consciência de sua real situação e injustiça:

Sendo ilegal, como se mantém persistente e prolongada a escravidão por dívida e por que há pessoas que se deixam reduzir a escravos? Por que muitas pessoas nem sequer manifestam claramente seu repúdio a essa prática? É possível que a “vítima” não se considere “vítima”? As pessoas podem, em grau variável, aceitar como legítimos e inevitáveis certos sofrimentos, por desconhecerem a lei e o direito, por não terem como se rebelar ou mesmo como sobreviver; caso contrário, a própria dor se tornaria insuportável. Para que se rompa a noção de inevitabilidade quanto à escravidão, é preciso que se adquira alguma noção de indignação moral. Como afirma Barrington Moore (1987 : 662), para que ocorra o sentimento de indignação, “as pessoas têm de perceber e definir sua situação como consequência de injustiça humana: uma situação que não necessitam, não podem e não devem suportar”. (FIGUEIRA, 2004. p. 335)

## 5.5 AÇÃO PENAL INSTAURADA E SITUAÇÃO PROCESSUAL

O Ministério Público Federal ofertou a denúncia em desfavor do empregador no dia 09 de abril de 2013, tendo a inicial sido recebida pelo juiz competente no dia

---

<sup>26</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando Fora da Própria Sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 236.

<sup>27</sup> FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando Fora da Própria Sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004. p. 235.

15 de maio de 2013. Ressalta-se que o número do processo é 0001648-30.2013.4.01.3901 em tramitação na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA.

Ato contínuo, no dia 01 de outubro de 2013 foi promovida a citação do acusado. E no dia 09 de outubro de 2013 o réu apresentou a resposta escrita à acusação.

Atualmente os autos se encontram conclusos para o juiz, seguindo o devido processo legal.

## 6 CONSIDERAÇÕES GERAIS

### 6.1 DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 203 CAPUT, E 297, PARÁGRAFO 4º, COMBINADOS AO ARTIGO 149, TODOS DO CÓDIGO PENAL

Observa-se que, não raramente o crime de redução a condição análoga à de escravo vem cumulado aos artigos 203, caput, e 297, parágrafo 4º, do Código Penal, na apresentação da inicial acusatória, isto porque o artigo 203 trata do crime de frustração de direito assegurado por lei trabalhista e o artigo 297, parágrafo 4º, acerca do crime de falsificação de documento público, nesse caso em particular, Carteira de Trabalho e Previdência Social.

O artigo 203 do Código Penal<sup>28</sup> tem como núcleo do tipo o verbo frustrar “no sentido de afastar, impedir, privar o titular do direito que lhe é assegurado por lei trabalhista” (GRECO, 2013. p 696), de modo que o agente se utiliza do emprego de fraude ou violência. Nesse caso, como não houve menção à violência moral no tipo penal, isto é, grave ameaça, a violência empregada deve ser oriunda de força física.

Os bens juridicamente protegidos são os direitos, sejam dos empregados, sejam do empregador, assegurados pela legislação trabalhista. O objeto material é a pessoa que tem seus direitos trabalhistas frustrados. O crime está inserido no Título IV – Dos Crimes contra a Organização do Trabalho.

O artigo 297 encontra-se disposto no Código Penal no Título X – Dos Crimes contra a Fé Pública, logo tem como objeto juridicamente protegido a fé pública, e como objeto material o documento público falsificado, no todo ou em parte, ou o documento público com as alterações promovidas pelo agente.

O núcleo do tipo é falsificar e segundo Rogério Greco “dá a ideia de contrafação, isto é, a fabricação do documento de natureza pública, pois que a alteração, também modalidade de falsificação, vem prevista na parte final do artigo

---

<sup>28</sup> Art. 203. Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho.

*sub examen*” (GRECO, 2013. p. 897). Quanto ao núcleo alterar, o agente promove uma mudança no conteúdo do documento público, sendo este verdadeiro.

Ao artigo 297 do Código Penal a Lei Nº 9.983 de julho de 2000, acrescentou os parágrafos 3º e 4º:

Art. 297. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte.

§ 2º Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir:

I – na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório;

II – na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita;

III – em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço.

Em razão da delimitação do tema, não será feita uma abordagem ampla do tipo penal, será tratado especificamente acerca do parágrafo 4º.

A omissão a que se refere o parágrafo 4º do artigo em exame pode ocorrer em Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme previsão no parágrafo 3º, II, de modo que a jurisprudência não é unânime quanto à conduta omissiva do empregador em deixar de anotar o documento do trabalhador, tendo em vista que um dos posicionamentos é no sentido de que não se exige dolo específico para caracterizar o crime de falsidade, sendo necessário apenas que o empregador deixe de anotar a CTPS de seus trabalhadores. Em sentido contrário, há um entendimento que expressa que a ausência de anotação na CTPS é apenas uma fraude administrativa, não configurando, portanto, crime de falsificação de documento público.

Eis os posicionamentos controversos do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

O crime do § 4º do art. 297 do Código Penal consiste em deixar de inserir na CTPS o nome do segurado, seus dados pessoais, a remuneração e a vigência do contrato, aumentando indevidamente seus lucros. Esse tipo não exige dolo específico para a sua caracterização, na medida em que basta para que incida que o réu não anote a CTPS dos trabalhadores, para que fique demonstrada sua vontade de não arcar com as incidências trabalhistas e previdenciárias inerentes ao contrato de trabalho (TRF, 1ª Reg., ACr. 2007.39.01.000818-4, PA, 3ª T., Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 15/6/2010, DJF1 30/7/2010, p. 26).

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social pelo empregador, mas apenas uma falta administrativa que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do § 4º do art. 297 do Código Penal (“nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviço”) não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, impescinde do propósito de fraudá-la. Concessão da ordem de habeas corpus. (TRF1. HC 200501000049349 – DES. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma. DJ 17/06/2005. pág. 37).

## 6.2 DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES PENAIS DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO NA 1ª INSTÂNCIA

Percebe-se que dos 94 (noventa e quatro processos) em tramitação na Subseção Judiciária de Marabá apenas 03 contém sentença de mérito, uma absolutória e outras duas condenatórias, nos três casos foi interposto recurso de apelação um pelo MPF e outros dois pela defesa.

### 6.2.1 Da sentença constante nos autos de n. 133-28.2011.4.01.3901

Na sentença proferida nos autos de número 133-28.2011.4.01.3901 o réu, além da condenação por crime ambiental, foi condenado como incurso nas penas do artigo 149 do Código Penal, haja vista que os trabalhadores, em número exato 10 (dez), eram submetidos a condições indignas e degradantes de trabalho, bem como à jornada de trabalho exaustiva.

Ressalta-se que o réu foi denunciado como incurso nas penas do artigo 149, 297 § 4º e 203 do Código Penal, bem como nas penas do artigo 46, parágrafo único, e artigo 60 da Lei 9.605/98, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Ficou decidido, preliminarmente, o reconhecimento do lapso prescricional em relação ao crime previsto no artigo 60 da Lei n. 9.605/98, tendo em vista que a pena máxima cominada é de 06 (seis) meses a prescrição se consuma em 02 (dois) anos<sup>29</sup>. Os fatos ocorreram em janeiro de 2009 e a denúncia foi recebida em 17/10/2010, ou seja, operou-se a prescrição em 17/10/2012.

Quanto à infração penal prevista no artigo 203, caput, do Código Penal, ante o reconhecimento à sujeição de trabalhadores a condições degradantes de labor previstas no artigo 149, a decisão proferida foi no sentido de não incidir a figura típica do artigo 203 do Código Penal. Nesses termos, consta na decisão que a frustração de direitos assegurados pela legislação do trabalho funciona como elementar do crime de redução à condição análoga a de escravo, o que exclui a simultânea punição em razão do caráter subsidiário do artigo 203 em relação ao artigo 149, todos do Código Penal.

Referente ao crime tipificado no artigo 297, § 4º do Código Penal o juízo decidiu que não há provas nos autos que configurem o crime. De modo que, a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado pelo empregador não constitui crime de falsificação de documento público, apenas uma falta administrativa e trabalhista, nesse sentido vide TRF1. HC 200501000049349 – DES. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma. DJ 17/06/2005. Pág. 37).

Consta da decisão que a prática do crime entabulada no artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, esteve comprovada ante a materialidade e autoria delitivas, uma vez que o réu mantinha armazenada em sua propriedade uma quantidade razoável de madeira.

---

<sup>29</sup> O crime ocorreu em data anterior às alterações promovidas pela Lei Nº 12.234/10

Feitas tais considerações, a decisão foi no sentido de absolvição do réu em relação ao delito descrito no artigo 297, § 4º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal; extinção da punibilidade, relativamente ao crime previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/98, nos termos do artigo 107 IV c/c art. 109, VI, todos do Código Penal e condenação do réu pela prática dos crimes descritos no artigo 149, caput, c/c artigo 70, do Código Penal e artigo 46, parágrafo único da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Atinente a dosimetria da pena, foi levado em consideração: a culpabilidade do agente ante o alto grau de reprovação social; a primariedade do réu; a ausência de informações depreciativas acerca de sua conduta social e personalidade; a motivação do crime; a frustração dos direitos trabalhistas. Destaca-se que no presente caso, houve a majoração da pena relativa ao concurso formal de crimes<sup>30</sup> (artigo 70 do Código Penal), uma vez que eram cerca de 10 (dez) trabalhadores subjugados e explorados pelo réu.

Nesses termos, a pena-base foi estabelecida em 04 (anos) de reclusão e 90 (noventa) dias-multa em relação ao crime de redução a condição análoga a de escravo (artigo 149 do Código Penal). Considerando que o réu efetuou o pagamento das verbas rescisórias, a pena foi reduzida em 6 (meses) e em 30 (trinta) dias-multa, consoante circunstância atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal. Em razão do concurso formal de crimes, previsto no artigo 70 do Código Penal, a pena foi acrescida em 1/3 (um terço).

Relativamente ao crime ambiental tipificado no artigo 46, parágrafo único da Lei Nº 9.605/98 a pena-base foi fixada em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Por fim, a pena definitiva ficou estabelecida em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa em regime inicial semiaberto.

---

<sup>30</sup> Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

O réu respondeu ao processo em liberdade, e aguardará o julgamento de recurso sem necessidade de decretação de sua prisão.

#### 6.2.2 Da sentença constante nos autos de Nº 2009.39.01.001733-8

Consta da sentença proferida nos autos de Nº 2009.39.01.001733-8 a condenação do réu em razão da prática do crime tipificado no artigo 149 do Código Penal, uma vez que foram encontrados 03 (três) trabalhadores na Fazenda Rio Grande, em condições degradantes de trabalho

Três réus foram denunciados como incurso nas sanções dos artigos 149 e 203 c/c artigo 70, todos do Código Penal. Todavia, apenas um deles foi condenado nas penas do artigo 149 c/c artigo 70, ambos do Código Penal.

Quanto à infração penal prevista no artigo 203, caput, do Código Penal, ante o reconhecimento a sujeição de trabalhadores a condições degradantes de labor previstas no artigo 149, a decisão proferida foi no sentido de não incidir a figura típica do artigo 203 do Código Penal. Nesses termos, consta na decisão que a frustração de direitos assegurados pela legislação do trabalho funciona como elementar do crime de redução à condição análoga a de escravo, o que exclui a simultânea punição em razão do caráter subsidiário do artigo 203 em relação ao artigo 149, todos do Código Penal.

Atinente à dosimetria da pena, foi levado em consideração: a culpabilidade do agente ante o alto grau de reprovação social; a primariedade do réu; a ausência de informações depreciativas acerca de sua conduta social e personalidade; a motivação do crime; a frustração dos direitos trabalhistas. Destaca-se que no presente caso, houve a majoração da pena relativa ao concurso formal de crimes<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

(artigo 70 do Código Penal), uma vez que eram cerca de 10 (dez) trabalhadores subjugados e explorados pelo réu.

Nesses termos, a pena-base foi estabelecida em 03 (anos) de reclusão e 30 (trinta) dias-multa em relação ao crime de redução a condição análoga à de escravo (artigo 149 do Código Penal). Considerando que o réu efetuou o pagamento das verbas rescisórias, a pena foi reduzida em 6 (meses), consoante circunstancia atenuante prevista no artigo 66 do Código Penal. Em razão do concurso formal de crimes, previsto no artigo 70 do Código Penal, a pena foi acrescida em 1/5 (um quinto).

Por fim, a pena definitiva ficou estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa em regime inicial semiaberto.

Em atendimento aos requisitos constantes do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, isto é, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 900 (novecentas) horas de tarefa e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, em ambos os casos as entidades beneficiárias seriam designadas pelo Juízo da execução penal.

### 6.2.3 Da sentença constante nos autos de Nº 2009.39.01.002057-6

Consta na sentença proferida nos autos de número 2009.39.01.002057-6 que o réu, além da extinção da punibilidade decretada em razão do alcance da prescrição, foi absolvido em relação aos delitos descritos nos artigos 207 e 149 do Código Penal.

Ressalta-se que o réu foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 149, 203 e 297 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Ficou decidido, preliminarmente, o reconhecimento do lapso prescricional em relação ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal, tendo em vista que a pena máxima cominada é de 02 (dois) anos e a prescrição se consuma em 04 (quatro)

anos. A denúncia foi recebida em 14/11/2007, ou seja, operou-se a prescrição em 14/11/2011.

Quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal, a decisão foi no sentido de que não restou comprovada a existência de trabalhos forçados, nem submissão a jornadas exaustivas de trabalho, assim como não foi verificado o cerceamento de liberdade dos trabalhadores, ante a ausência de vigilância armada e servidão por dívida.

Em relação a infração penal disposta no artigo 207 do Código Penal, o juízo ressaltou a ausência de potencial delitivo em face da adequação social da conduta, afirmando que o exercício de atividades laborativas em localidades diversas da residência dos trabalhadores se tornou uma oportunidade e necessidade. E prosseguiu, alegando que desde que não exista fraude, o que não consta no presente caso, o deslocamento de trabalhadores passou a ser socialmente aceito no mundo globalizado.

Apresentadas tais considerações, a decisão julgou extinta a punibilidade do réu em relação ao crime previsto no artigo 203 do Código Penal, nos termos do artigo 107, IV c/c artigo 109, V, todos do Código Penal; e o absolveu em relação aos delitos descritos nos artigos 207 e 149 do Código Penal, nos termos do artigo 386, III e VII, do Código de Processo Penal.

Ante todas as decisões proferidas na Subseção Judiciária de Marabá atinente ao crime de redução a condição análoga a de escravo, depreende-se que mesmo sendo uma infração penal cujo objeto material é a pessoa, tendo em vista que o artigo 149 encontra-se situado no Título I- Dos Crimes contra a pessoa; e o bem juridicamente protegido seja a liberdade pessoal, amparada, sobretudo, por normas constitucionais e internacionais; a punição dos autores pela prática delitiva é branda ou, em alguns casos, impera a absolvição.

Senão vejamos: a sentença proferida nos autos de Nº 133-28.2011.4.01.3901 fixou a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa em regime inicial semiaberto. O número de trabalhadores

reduzidos a condição análoga à de escravo em condições degradantes e jornadas de trabalho exaustivas foram 10 (dez) trabalhadores, e ainda assim a pena-base ficou fixada em 04 (quatro) anos, acrescida de 1/3 (um terço). A reprovabilidade da conduta social é inestimável, posto que o réu retirou a dignidade humana das vítimas e obteve, ainda, vantagem econômica em razão da dependência firmada com as vítimas, sendo ao final condenado a uma pena de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto.

À luz da dignidade da pessoa humana e da relação de dependência firmada entre as vítimas e seu agenciador, o Tribunal Regional da 5ª Região firmou tal posicionamento:

Com o seu criminoso agir, a partir do aliciamento da mão de obra de dezenas de trabalhadores rurais, com falsas promessas de bons salários e dignas condições de trabalho, na zona canavieira de Rio das Pedras, no Estado de São Paulo, distante, pois, de Cajazeiras, na Paraíba, algo em torno de 3.000Km (três mil quilômetros), findou o apelante por perfazer a figura típica descrita no art. 149 do diploma legal pátrio, ao deixar grande massa de incautos à própria sorte, em condições violadoras dos mais basilares direitos humanos, afrontando diretamente a dignidade de seus semelhantes, a impor sórdida relação de dependência firmada entre as vítimas e seu agenciador, ora recorrente, por intermédio de pressão psicológica, retenção de documentos (CTPS) e outras vis imposições que arbitrariamente estipulava, granjeando, notadamente, o beneplácito e o concurso de exploradores de migrantes daquela região canavieira. Patente sujeição dos trabalhadores a condições indignas de trabalho, em locais totalmente insalubres sem oferece a menor condição de alojamento e alimentação humanamente adequados (TRF, 5ª Região, ACR 2005.05.00002369-3, Rel. Des. Marcelo Navarro, DJ 152, p. 347, 8/8/2007)

Na sentença dos autos de Nº 2009.39.01.001733-8 a pena definitiva foi estabelecida em 03 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa em regime inicial semiaberto, no entanto a pena privativa de liberdade foi substituída por duas sanções restritivas de direitos, isto é, prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 900 (novecentas) horas de tarefa e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários-mínimos, nos termos do artigo 44 do Código Penal. Nesse caso, ante a violência cometida aos trabalhadores, uma vez que tiveram retiradas a sua dignidade humana, não caberia a substituição da pena, por ser requisito de ordem subjetiva, mesmo que esta fosse inferior à quatro anos, conforme requisito objetivo previsto no artigo 44, I do Código Penal. Eis o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

Para que o sentenciado seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal (Precedentes) (STJ, HC 104.184/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, DJe 2/2/2009)

Nesse mesmo prisma é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

O crime cometido com violência presumida obstaculiza o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Esse o entendimento da 2ª Turma, ao indeferir *habeas corpus* impetrado em favor de condenado a 3 anos de reclusão em regime semiaberto pela prática do crime então descrito no art. 213 c/c art. 224, a, CP. A impetração sustentava que a violência a impedir o benefício da substituição da pena (CP, art. 44, I) seria a violência real e não a presumida (CP, art. 224). Asseverou-se que, embora a reprimenda aplicada fosse inferior a 4 anos, o crime teria sido cometido com violência à pessoa, motivo suficiente para obstaculizar o benefício requerido. Entendeu-se que a vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não alcançaria somente a violência física, real, mas também a presumida (STF, HC 99828/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T., 17/5/2011, Informativo nº 627)

Por fim a sentença proferida nos autos de Nº 2009.39.01.002057-6 foi absolutória, tendo em vista que o juízo entendeu que não restou comprovada a veracidade das informações constantes no relatório de fiscalização, alegando como uma das possibilidades que as vítimas teriam induzido a erro os fiscais do trabalho.

Portanto, após analisar os conteúdos das decisões proferidas, percebe-se que o crime de redução a condição análoga à de escravo, mesmo protegendo a pessoa e a sua liberdade pessoal, não é punido de forma justa, os autores, de uma forma ou de outra, são beneficiados, seja com substituição de pena, regime mais brando, e até mesmo impunidade, em face de decisões absolutórias, decisões benéficas que não imprimem justiça e favorecem os que ocupam posição privilegiada na relação acima descrita.

### 6.3 DAS AÇÕES PENAIS EM TRAMITAÇÃO NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ/PA

Prosseguindo a análise, percebe-se que 06 (seis) processos estão suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, tendo em vista que o acusado, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, estando o processo e o prazo prescricional suspensos.

Consta em outros 55 (cinquenta e cinco) processos a expedição ou cumprimento de cartas precatórias. Assevera-se que, nos termos do artigo 222 do CPP, serão expedidas cartas precatórias para inquirir testemunhas que residam fora da jurisdição do juiz, no lugar de sua residência pelo juiz competente. Feita tais considerações se infere que muitas das testemunhas e vítimas já não se encontram mais na jurisdição, e ante ao transcurso do tempo, o lastro probatório fica enfraquecido, muitas das testemunhas, vítimas e, até mesmo, os acusados, não são encontrados.

Prova disso é que, em 06 processos foram expedidos mandados de intimação e notificação de testemunhas, vítimas e acusados que foram devolvidos e não cumpridos, haja vista que os intimados não foram localizados, já que não residem mais no endereço. Em outros 05 (cinco) processos o mandado de citação ainda foi expedido. Isso ressalta o quão demorado e prolongado se torna a aplicação da legislação processual, afinal no intuito de cumprir o mandado e localizar os intimados é realizada pelo Ministério Público Federal uma consulta em sistemas nacionais na tentativa de localizá-los, caso sejam encontrados outros endereços, novos mandados de intimação são expedidos e cumpridos.

Outros 05(cinco) processos estão conclusos para o juiz em face da apresentação da resposta escrita à acusação. Segundo o disposto no artigo 396 do CPP, nos procedimentos ordinários, após o oferecimento da denúncia, se o juiz não a rejeitar liminarmente, irá recebê-la e ordenará a citação do acusado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão ser arguidas preliminares e todas as alegações de interesse à defesa.

Apenas em (02) dois processos foram apresentadas as alegações finais, em um deles foi apresentada pelo autor, em outro a defesa apresentou. Nesses casos, as alegações finais apresentadas não foram orais conforme prevê o artigo 403 do Código de Processo Penal, todavia o § 3º do artigo 403 em questão autoriza ao juiz, “considerando a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias sucessivamente para a apresentação de memoriais” (BRASIL, 1941). Anote-se que nos casos de apresentação de memoriais, os autos

serão conclusos ao juiz para a sentença a ser proferida em 10 (dez) dias (art. 403, § 3º, CPP), prorrogáveis por igual período se houver justo motivo, consoante artigo 800, I e § 3º, CPP.

Percebe-se que ante o princípio da oralidade, os debates orais passam a ser regra, e os memoriais exceção, isso tudo para conferir maior celeridade ao transcurso do processo penal, todavia, na prática, ainda há algumas deficiências na aplicação do princípio, posto que nos autos de nº 5550-93.2010.4.01.3901 a audiência de instrução e julgamento foi realizada no dia 23 de março de 2013 e os memoriais finais apresentados pela defesa apenas no dia 18 de outubro de 2013 o que pela regra do CPP deveria ter sido apresentada no prazo sucessivo de 5 dias, violando, também, o princípio da celeridade processual.

Dos processos em tramitação na Subseção Judiciária de Marabá/PA 08 (oito) estão com a data da Audiência de Instrução Designada. Em 03 (três) desses processos houve o desmembramento da Audiência deixando de ser uma. Ressalta-se que os atos processuais devem ser concentrados em uma única audiência de instrução e julgamento, conforme previsto na legislação processual penal. Em 04 (quatro) processos a Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada, estando no aguardo dos atos processuais correspondentes.

Por tudo isso, é de se reconhecer a ineficácia do processo penal e o seu prolongamento temporal excessivo, o que o enfraquece ainda mais, isso porque a partir do recebimento da inicial acusatória, nos procedimentos comuns ordinários, tem-se o prazo de 60 (sessenta dias) para a realização da audiência de instrução e julgamento com a tomada de declarações do ofendido; inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa; esclarecimentos dos peritos; acareações; reconhecimento de pessoas e coisas; e interrogatório do acusado. Na prática, em nenhum dos casos analisado a audiência de instrução ocorreu no prazo estipulado pela legislação processual penal, arrastando-se no tempo e contribuindo para a impunidade daqueles que exploram e retiram a dignidade humana dos trabalhadores em busca de vantagens econômicas.

## 7 CONCLUSÃO

Considerando todas as ponderações apresentadas no transcorrer do presente trabalho, infere-se que o trabalho escravo se iniciou no Brasil desde o Império Colonial, isso quando ainda era uma prática legal. No entanto, mesmo com a abolição da escravatura, por intermédio da Lei Áurea de 1888, tal prática ainda persistiu no País, assumindo a forma de trabalho escravo contemporâneo.

Mesmo diante de uma modificação política e cultural brusca e dos novos princípios adotados pela Constituição Federal de 1988, o trabalho escravo no Brasil ainda existe e apresenta características contemporâneas que violam, sobretudo, os valores da liberdade, igualdade e justiça, ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana, além da legislação penal e internacional.

Atinente à legislação constitucional, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, apresenta um vasto rol de direitos e garantias fundamentais, cuja finalidade é o ser humano. Nesses termos, a Constituição Federal assegurou em seu catálogo de direitos fundamentais que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”<sup>32</sup>. A partir do dispositivo em questão, observa-se que a Constituição Federal resguardou como direito fundamental a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, a liberdade pessoal, que inclusive bem juridicamente protegido pelo tipo 149 do Código Penal.

Quanto à legislação internacional, o Brasil aderiu a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e a proibição aos regimes de escravidão e servidão aos países signatários da Convenção Americana encontra-se expressa em seu artigo 6º. Registra-se que o regime de escravidão, previsto na Convenção Americana, abrange o trabalho forçado sem remuneração, equiparando-se ao regime de escravidão africana adotada no Brasil Imperial, formalmente abolida pela Lei Áurea de 13 de maio de 1888. Ademais, a servidão engloba a prática de trabalhos forçados

---

<sup>32</sup> Artigo 5º, XV, da Constituição Federal de 1988.

de trabalhadores rurais, denominados de servos, nos campos dos proprietários de terras em troca de moradia e direito de arrendamento de terras.

Ao analisar a legislação penal, isto é, o artigo 149 do Código Penal, com as alterações promovidas pela Lei 10.803/2003, infere-se que são várias as formas de trabalho que configuram um regime de escravidão em tempos atuais, deste modo a submissão a trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, são circunstâncias que reduzem o trabalhador a condição análoga a escravidão, com pena de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

No crime de redução a condição análoga à de escravo a ação penal é pública incondicionada, sendo o Ministério Público o titular da ação, conforme expresso no artigo 129, I, da Constituição Federal. Ressalta-se ainda, que a competência para o processamento e julgamento infração penal tipificada no artigo 149 do Código Penal é da Justiça Federal, a partir do ano de 2009, consoante entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, em razão de violar direitos humanos e atentar contra a organização do trabalho, consoante artigo 109, VI da Constituição Federal.

Nesse sentido, assevera-se que a Procuradoria da República de Marabá/PA ajuizou 102 ações penais de crimes de redução a condição análoga à de escravo, no período de 2009 a 2012, consoante Relatório de Denúncias Decorrentes da Fiscalização do Ministério do Trabalho fornecido pela própria instituição.

Atualmente, estão tramitando na Subseção Judiciária de Marabá 96 (noventa e seis) ações penais referentes ao crime de redução a condição análoga à de escravo, correspondente aos anos de 2009 a 2012.

Considerando que, em regra, a materialidade e autoria dos crimes de redução a condição análoga de escravo que se consumam no município de Marabá/PA advém dos Relatórios de Fiscalização do Ministério do Trabalho, o capítulo 4 do presente trabalho é uma análise do Relatório de Fiscalização da Fazenda São Judas

Tadeu, de modo que ao amoldar a conduta ao tipo penal, verificou-se que o empregador incorreu nas penas do artigo 149 do Código Penal, uma vez que reduziu os trabalhadores José Bruno Souza Miranda e Carlos Alberto Lopes da Silva a condição análoga à de escravo, submetendo-os a jornadas exaustivas, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho e restringindo suas locomoções em razão de dívidas contraídas.

Em razão disso, o Ministério Público Federal ofertou a denúncia em desfavor do empregador no dia 09 de abril de 2013, tendo a inicial sido recebida pelo juiz competente no dia 15 de maio de 2013. Ressalta-se que o número do processo é 0001648-30.2013.4.01.3901 em tramitação na 1ª Vara da Subseção Judiciária de Marabá/PA. Ato contínuo, no dia 01 de outubro de 2013 foi promovida a citação do acusado. E no dia 09 de outubro de 2013 o réu apresentou a resposta escrita à acusação. Atualmente os autos se encontram conclusos para o juiz, seguindo o devido processo legal.

Ante todas as considerações e ponderações apontadas, infere-se que no município de Marabá/PA a prática do trabalho escravo ainda é realizada, prova disso são as ações penais ajuizadas e os Relatórios de Fiscalização do Ministério do Trabalho que relatam condutas que se amoldam ao crime de redução a condição análoga a de escravo, apontando a materialidade e autoria delitivas para a propositura das ações.

## 8 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo e SILVA, Maria A. Moraes (ORGS.). **O avesso do trabalho**. 1º. Ed. – São Paulo: Expressão Popular, 2004.

BALES, Kevin. **Gente descartável**: a nova escravatura na economia global. Lisboa: Editorial Caminho, SA, 2001.

BRETON, Binka Le. **Vidas roubadas**: a escravidão moderna na Amazônia Brasileira. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

CORREIA, Henrique. **Direito do trabalho**. 3ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 4ª ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPODIVM, 2010.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: um estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Editora CEDI/KOINONIA, 1994.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

GOMES, Luiz Flavio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 2º edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

GRECO, Rogério. Código Penal comentado. 7ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte especial. 8ª ed. Niterói, Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

**Jurisprudência Unificada** disponível em < [www.jf.jus.br/juris/unificada](http://www.jf.jus.br/juris/unificada) > acesso em 15 jul.2013, às 10h45min.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito penal esquematizado**: parte especial. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2011.

**VADE MECUM SARAIVA**/ obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Luiz Roberto Curia, Livia Céspedes e Juliana Nicoetti. 15ª ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2013.

**ANEXO-A – Tabela 1: Denúncias apresentadas pelo Ministério Público Federal na Subseção Judiciária de Marabá (2009-2012)**

<b>Protocolo</b>	<b>Denunciados</b>	<b>Nome da Propriedade</b>	<b>Capitulação Penal</b>
16/01/2009	Welson Moreira da Luz	Carvoaria no PA São Pedro – Breu Branco/PA.	Artigos 149, 203, 297, 132 do CP.
22/01/2009	Eujácio Ferreira de Almeida	Fazenda Fé em Deus – Rondon do Pará/PA.	Artigos 149, 203, 297, 132 do CP.
27/01/2009	José Maria dos Santos Filho	Sítio Bom Sossego – Eldorado do Carajás/PA.	Artigos 149, 203, 297 do CP e 12 da Lei 10.826/2003.
06/02/2009	João Oliveira Guimarães Neto	Fazenda Caçula – Ourilândia do Norte/PA.	Artigos 149, 203, 297 do CP
11/03/2009	Diógenes Borges Neto, Israel Borges e João Vicente Ferreira do Vale	Garimpos de Mineração da Cruz e da Cutia – Parauapebas/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
23/03/2009	Jaime da Silva Pereira, Talles Gunther Cardoso Galdino	Carvoaria do Jaime (Fazenda Três Irmãos) – Abel Figueiredo/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
26/03/2009	Coracy Machado Kerne Ronivaldo Pereira da Costa	Fazenda São Judas Tadeu – São Félix do Xingu/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
30/03/2009	Landualdo Silva Santos	Sem Nome – Rondon do Pará/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
30/03/2009	José Maurício Rodrigues Vieira	Carvoaria situada no PA Continental – Abel Figueiredo/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
30/03/2009	José Carlos Castro dos Santos	Carvoaria situada na vicinal Vila Gavião – Abel Figueiredo/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
06/04/2009	Darci Antonio Marques	Fazenda Estrela do Sul – Eldorado dos Carajás/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
15/04/2009	João Caldas de Oliveira	Fazenda União – Goianésia/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
16/04/2009	Euler Guimarães	Fazenda Ouro Preto – Marabá/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
22/04/2009	Geandro Batista de Sousa	Sem nome – Água Azul do Norte/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
30/04/2009	José Miguel de Oliveira	Fazenda Iraque – Eldorado dos Carajás/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
05/05/2009	Mário Lúcio de Freitas e Agatha Rafaely Antunes Pessoa	Carvoaria Santa Lúcia – Rondon do Pará/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP e 46 da Lei 9.605/98
19/06/2009	Edgar Cesar Santana	Fazenda Talismã – Itupiranga/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
19/06/2009	Avelino De Déa e Henrique José Vanzetto	Fazenda São Sebastião – Itupiranga/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
19/06/2009	Ivanete Lima da Silva e José Régis da Silva	Fazenda Santa Maria IV – Brejo Grande do	Artigos 149, 203, 297 do CP

		Araguaia/PA	
27/06/2009	Djalma Pereira de Oliveira	Fazenda Caiana – Marabá/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
31/07/2009	Ezenilton Lisboa Cunha	Fazenda do Nilton – Jacundá/PA	Artigos 149, 203, 297 do CP
18/08/2009	Albert Heinrich Harm Bergdolt, Roberto Seson e Maria Georges Daher – sócios da empresa SOURCETECH QUÍMICA LTDA.	Frentes de Trabalho localizadas em São Félix do Xingu/PA – Colheitas de Folhas de Jaborandi	Artigos 149, 203 e 297, § 4º do CP
26/08/2009	Sebastião Pinto de Almeida, Devanir Albina dos Santos	Fazenda Jaburu	Artigos 149, 203 e 297, § 4º do CP
08/09/2009	Gabriel Augusto Camargos, OSWALDO (Administrador) José Garcia Pereira da Silva (gato)	Fazenda Santa Andréia	Artigos 149, 203 e 297, § 4º do CP
30/09/2009	Cleonice Aparecida Leite	Fazenda Divinópolis	Artigos 149, 203 e 297, § 4º do CP
30/04/2010	Coracy Machado Kerm e Renivaldo Ribeiro Ferreira	Fazenda Vida Nova – Ourilândia do Norte/PA	Artigos 149, § 2º, I; 203, § 2º e 297, § 4º do CP
03/05/2010	Cleidimar Gama Rabelo e João Alves da Silva Sobrinho	Fazenda Capanema – São Félix do Xingu/PA	Artigos 149, 203 e 297, § 4º do CP
14/05/2010	Acir Gomes Junior, Patrícia Bonfim Gomes (Sócios) e Ivonete Gomes Araujo (Gerente)	Potencial Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. – Itupiranga/PA	Artigos 149, § 2º, I, 203, § 2º e 297, § 4º do CP
19/05/2010	Newton Cunha Lemos	Fazendas Marajaí e Marajaí dos Carajás – Canaã dos Carajás/PA	Artigos 149, § 1º e 297, § 4º do CP
02/07/2010	Pedro da Silva Junior	Fazenda Santa Catarina	Artigos 149, 297, § 4º e 203 do CP
06/08/2010	Pedro Andrade Silva e Almerindo Andrade Silva	Fazenda Lua Cheia – Bom Jesus do Tocantins/PA	Artigos 149, 203 e 297, § 4º do CP
30/08/2010	Anomildo Pimenta, Cairo Alberto Pimenta e Antonio Marcos Pimenta	Fazenda Santa Maria – Goianésia/PA	Artigos 149, § 1º, I, 203 e 297, § 4º do CP
30/08/2010	Evanildo Nascimento de Souza	Fazenda RDM – Goianésia do Pará/PA	Artigos 149, § 1º, I, 203 e 297, § 4º do CP
30/08/2010	Veremirta Oliveira Souza, Verilton Oliveira Souza	Fazenda Xodó e Fazenda Palmeira	Artigos 149 e 203 do CP
31/08/2010	Miguel Marques do Vale e Eusivam Santos Costa	Fazenda Guatapará – São Félix do Xingu	Artigos 149, § 1º, I, 203 e 297, § 4º do CP
06/09/2010	Waldoir Arpini	Fazenda São Judas Tadeu I – Tucumã/PA	Artigos 149, § 1º, I, 203 e 297, § 4º do CP
06/09/2010	Cícero Araujo Lins	Fazenda Terra Roxa – Marabá/PA	Artigos 149, 203 e 297, § 4º do

			CP
08/09/2010	Lenice Nasário do Nascimento Garcia, Simone Figueiredo de Oliveira e Manoel Xavier Ferreira	Carvoaria da Empresa L.N. do Nascimento Garcia – Abel Figueiredo/PA	Artigos 149, 203 e 297, § 4º do CP
14/09/2010	Viderlândio Rodrigues dos Santos e Joziel Menezes Bezerra	Fazenda “Chego Lá”	Artigos 149, caput, e § 2º, 203, 216-A e 297, § 4º do CP
28/09/2010	Edvan Barbosa da Silva	Fazenda Lago da Serra – Tucuruí/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
22/10/2010	Alrino Pereira da Rocha e Adão Bento da Silva	Carvoaria do Alrino	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP e Artigos 46, § único, e art. 60 da Lei 9.605/98
04/11/2010	Vivaldo Rosa Marinho	Fazenda “Novo Prazer”	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP e Artigos 46, § único, e art. 60 da Lei 9.605/98
23/11/2010	Antonio Conceição Cunha Filho e Marcos Alves de Lima	Fazenda Cachoeira	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
08/12/2010	Leudivan Lensi, Valdir Teixeira dos Santos, Leandro Quintino da Silva	Fazenda Brasília e Fazenda Esplanada	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
02/02/2011	Hernane Gomes da Silva	Fazenda Água Boa – Itupiranga/PA	Artigos 149, caput, e § 2º, 203 e 297, § 4º do CP
02/02/2011	Evandro Liege Chuquia Mutran, Délio Chuquia Mutran, Genencio Chimoka e Belmiro Braz de Lima	Fazenda Cabaceiras – Marabá/PA	Artigos 149 e 297, § 4º do CP
03/02/2011	Maurício José Queiroz Galvão, Ricardo Queiroz Galvão, Roberto Queiroz Galvão (sócios da empresa SIMASA), Rerivaldo Santos Rocha e Fernando Tadeu Rangel da Silva	Carvoaria do Valter – Dom Elizeu	Artigos 149 e 297, § 4º do CP; e artigo 60 da Lei 9.605/1998
17/02/2011	Jorge Gonçalves Acrião	Carvoarias J. Pereira Acrião & Cia Ltda – Tucuruí/PA	Artigos 149, caput, e 297, § 4º do CP
30/03/2011	Eloisio Flávio de Andrade	Fazenda Águas da Serra – São Félix do Xingu	Artigos 149, 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	Carlos Rodrigues Oliveira	Fazenda assentamento Cacau – São Domingos do Araguaia/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP

13/05/2011	Hildebrando Sisnando Pereira Lima e Antonio de Azevedo Sisnando Lima (Dão)	Fazenda Cateté – Água Azul do Norte/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	Lazir Soares de Castro	Fazenda Maguari – São Félix do Xingu/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	Ruy Pithon Brito Junior	Fazenda Liberdade – Goianésia/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	Adilson Ribeiro Bonfim	Fazenda Soares (Fazenda Campo Alegre) – Abel Figueiredo/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	Leandro Adjunto Martins Carneiro e Aldi Martins de Miranda	Fazenda Água Branca – São Domingos do Araguaia/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	José Maurício Rodrigues Vieira	Carvoaria do Maurício – Abel Figueiredo	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	Antonio Erisvaldo Sousa Silva, Antonio Eerismar Sousa Silva, Nilton Marcos dos Santos Gigante e André Luis da Silva Suleiman	Carvoaria do Valdo – Rondon do Pará/PA	Artigos 149, caput, 203, 297, § 4º e 299 do CP; e Artigos 49 e 46 da Lei 9.605/98
13/05/2011	Francisco Herbet Milfont Parente	Fazenda Rainha do Araguaia – Brejo Grande do Araguaia/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	José Alves Lacerda	Fazenda Brasileira – Rondon do Pará/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	Domingos Munia Neto	Fazenda Baronesa – Goianésia/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	José Simões dos Santos	Fazenda Santa Maria – São Félix do Xingu/PA	Artigos 149, caput; 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	Carlos Gilberto Oliveira Barreto e Pedro Arlam Cabral Oliveira	Fazenda Estrela do Sul – Eldorado dos Carajás/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
13/05/2011	Julenice Nasário do Nascimento (proprietário da empresa) e Manoel Xavier Ferreira (fornecedor da empresa)	Carvoaria da Empresa L.N. do Nascimento Garcia Carvoaria – EPP – Abel Figueiredo	Artigos 149, § 2º, I; 203, caput, e § 2º; e 297, § 4º do CP
16/05/2011	Edson de Souza Ribeiro e José Hilário de Sousa Feitosa	Fazenda Riacho Doce (antiga Fazenda Lago Azul)	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
16/05/2011	Luiz Otávio Fontes Junqueira e Roberto Paixão	Fazenda Caribe – Brejo Grande/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
16/05/2011	José Cortes Tonaco	Fazenda Tonaco – Eldorado dos Carajás/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP

17/05/2011	Hildomar José Tavares	Carvoaria do Mineiro – Goianésia do Pará/PA	Artigos 149, caput; e 297, § 4º do CP
14/06/2011	Carlos Fernandes Araujo	Carvoaria do Carlinhos – Goianésia do Pará/PA	Artigos 149, caput; e 297, § 4º do CP
16/06/2011	Antonio Martins Ribeiro	Fazenda São Pedro – Conceição do Araguaia/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
16/06/2011	Eurípedes José Goulart	Fazenda Talismã – São Félix do Xingu/PA	Artigos 149, caput e § 2º; 203, caput e § 2º; e 297, § 4º do CP
22/06/2011	Hélio Duarte Soares	Fazenda Boa Sorte – Marabá/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
24/06/2011	Vicente de Paulo Freitas	Fazenda Rancho Alegre – São Felix do Xingu/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
19/07/2011	José Cristino Souza Filho e Wilson de Oliveira	Fazenda Santa Ernestina ou Mirandópolis - Santa Maria das Barreiras/PA	Artigos 149, caput; e 297, § 4º do CP
29/07/2011	Miguel Almeida de Macedo e Márcio Lima de Macedo	Fazenda Boa Esperança – Rondon do Pará/PA	Artigos 149, caput; e 203, caput, do CP
09/08/2011	Waldez Soares de Castro e Waldez Pires de Souza Junior	Fazenda Maguari – São Felix do Xingu/PA	Artigo 149, caput, do CP
24/10/2011	Valto Antonio Carvalho e José Maria dos Reis da Rocha	Fazenda Betel – São Félix do Xingu/PA	Artigos 149, caput; 203, caput e § 1º, I; e 297, § 4º do CP
13/12/2011	Amilton Silva Pereira e José Garcia Medeiros do Nascimento	Fazenda Alô Brasil – Abel Figueiredo/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
09/02/2012	Domingos Alves Mendonça	Fazenda Galope – São Félix do Xingu/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
09/02/2012	Sebastião da Silva Lopes	Fazenda SMG – São Félix do Xingu/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
09/02/2012	João Soares Rocha e Marivan Alves dos Santos	Fazenda Cachoeira – São Feliz do Xingu/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
10/02/2012	Alberto Fernandes de Moraes	Fazenda Ouro Verde – Parauapebas/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
13/02/2012	Alzira Praxedes da Costa e Gaspar Barrouzo dos Santos	Fazenda Jaborandi – São Félix do Xingu/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
29/02/2012	Geandro Batista de Souza	Fazenda Geandro – Água Azul do Norte/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP

10/05/2012	Domingos Alves Mendonça	Fazenda Galope – São Félix do Xingu/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
25/05/2012	Roberto Rodrigues Ferreira, Nelci Vieira dos Santos e Edson Teotônio da Silva	Fazenda Nova Aliança ou Sítio Nova Vida – Floresta do Araguaia/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
31/05/2012	João Soares Rocha e Marivan Alves dos Santos	Fazenda Cachoeira – São Félix do Xingu/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
05/06/2012	Delfino Francisco Kehrnvalt, Éstrió Pativa de Santana e Décio Gomes de Araujo	Fazenda Água Limpa – Santa Maria das Barreiras/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
14/06/2012	Dejane de Sousa Ferreira	Carvoaria da Dejane – Goianésia do Pará/PA	Artigo 149, do CP; e Artigos 45 e 60 da Lei 9.605/98
19/06/2012	Antonio José dos Santos e Roberto David de Souza	Carvoaria do Beto – Abel Figueiredo	Artigos 149, caput; e 203 do CP
25/06/2012	Iris Marques Raimundo Alves e Jaques Pereira dos Santos	Fazenda Arco-Íris – Marabá/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
25/06/2012	Manoel Alves de Sousa vulgo Manoel da Farinha	Fazenda Maria de Jesus – Marabá/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP; e Artigo 56, caput e § 1º, II, da Lei 9.605/1998
25/06/2012	Vicente Garambone Filho, Marcos Guimarães de Cerqueira Lima Filho e Gean Francisco Xavier	Fazenda São Vicente – Conceição do Araguaia/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP; e Artigo 56, caput e § 1º, II, da Lei 9.605/1998
04/07/2012	Patrícia Linhares Costa	Fazenda Santa Marta do Vale Verde – Cumarú do Norte/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
16/07/2012	Laurinho Caetano da Silva	Fazenda Inhumas – Abel Figueiredo/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
16/07/2012	Geraldo Marques da Silva	Fazenda Manoporã – São Geraldo do Araguaia/PA	Artigos 149, caput, 203 e 297, § 4º do CP
18/07/2012	Rubens Vieira Coelho, Roberto Silveira Coelho, Maurício Silveira Coelho e Maria Lúcia Silveira Coelho Denipote	Fazenda Santa Lúcia – Curionópolis/PA	Artigos 149, caput; e 203 do CP
19/07/2012	Jurandir Alcantara Guerino (administrador da Carvoaria)	Sítio Deus é Conosco – Goianésia/PA	Artigos 149, caput; e 297, § 4º do CP; e

			Artigo 46 da Lei 9.605/1998
19/07/2012	Mozar de Faria	Fazenda Beira Rio – São Geraldo do Araguaia/PA	Artigos 149, caput e § 2º, I; 203 e 297, § 4º do CP
30/07/2012	Samuel Querdólio Fernandes da Mota	Fazenda Serra das Andorinhas	Artigos 149, caput; e 203 do CP
11/10/12	Egton de Oliveira Pajaro Júnior	Fazenda Eldorado – São Geraldo do Araguaia/PA	Artigos 149, caput; e 203 do CP
15/10/2012	Geraldo Vale Araujo	Fazenda Vaca Preta – Brejo Grande do Araguaia/PA	Artigo 149 do CP
26/10/2012	Eraldo de Miranda Parente Eraldo de Miranda Parente Filho	Fazenda Vale do Axixá – Palestina do Pará/PA	Artigos 149, caput e 203 do CP

**Fonte: Procuradoria da República de Marabá/PA**

(\*) As ações penais ajuizadas pela Procuradoria da República de Marabá/PA referentes aos municípios de Breu Branco, Goianésia do Pará, Jacundá, e Tucuruí foram declinadas para a Subseção Judiciária de Tucuruí/PA;

(\*\*) As ações penais ajuizadas pela Procuradoria da República de Marabá/PA referentes aos municípios de Água Azul do Norte, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Ourilândia do Norte, Redenção, Santa Maria das Barreiras, São Félix do Xingu, Tucumã foram declinadas para a Subseção Judiciária de Redenção/PA;

(\*\*\*) As ações penais ajuizadas pela Procuradoria da República de Marabá/PA referentes ao município de Dom Eliseu foram declinadas para a Subseção Judiciária de Paragominas/PA.

**ANEXO-B – Tabela 2: Ações penais em tramitação na Subseção Judiciária de Marabá/PA referentes ao crime de redução a condição análogo a de escravo. (2009-2012)**

<b>Ano</b>	<b>Nº do Processo</b>	<b>Últimas Movimentações Processuais</b>
2009	2009.39.01.002057-6	04/11/2013 – Retirados ao MPF. 25/10/2013 – Remessa ordenada: MPF. 24/10/2013 – Recurso de Apelação Interposta/Autor. 14/10/2013 - Intimação/ Notificação pela imprensa: Publicado Sentença. 11/10/2013 – Prolação de sentença absolutória nos termos do artigo 107,IV c/c artigo 109,V, do CP. 01/10/2013 – Devolvidos com sentença com exame de mérito absolutória.
2009	2009.39.01.001319-7	06/09/2013 – Suspensão do Processo Penal: Ordenada pendência de diligência deprecada. Aguarda realização de audiência no juízo deprecado, no dia 26/11/2013.
2009	2009.39.01.000100-7	10/10/2013 – Ofício Expedido. 19/09/2013 – Intimação/Notificação pela Imprensa: Publicado Ato Ordinatório. 17/09/2013 – Alegações Finais/Memoriais apresentados autor 11/10/2012 – Suspensão do Processo Penal: Ordenada Pendência de Diligência Deprecada/Rogada/Solicitada a outro juízo.
2009	2009.39.01.001726-6	06/11/2013 – Recebidos em Secretaria. 04/11/2013 – Retirados ao Advogado do Réu. 01/10/2013 - Intimação/ Notificação por Oficial Mandado do Acusado/ Devolvido/ Não cumprido. 01/10/2013 – Intimação/ Notificação por Oficial Mandado da Testemunha de Defesa/ Devolvido/ Não cumprido. 27/09/2013 – Audiência Designada. Inquirição de Testemunha de Defesa. Data. 05/11/2013.
2009	2009.39.01.002014-4	08/11/2013 – Retirados ao MPF. 05/11/2013 – Carta Precatória Expedida 28/10/2011 – Audiência: Realizada Instrução.
2009	2009.39.01.000972-8	06/11/2013 – E-mail recebido: informações sobre CP 3256/2012. 10/10/2013 – E-mail recebido: comunicação de audiência designada para 11/12/2013.
2009	2009.39.01.002051-4	24/10/2013 – Petição/ Ofício/ Documento Juntado. 08/10/2013 – Carta Precatória devolvida pelo deprecado.
2009	2009.39.01.001733-8	08/11/2013 – Retirados ao MPF. 06/11/2013 – Recurso Razões Apresentadas. 09/05/2013 - Intimação/ Notificação pela imprensa. Publicado Sentença. 06/05/2013 – Devolvidos com sentença de mérito. Exame do Mérito. Condenatória.
2009	2009.39.01.001548-5	24/10/2013 – E-mail recebido. 08/10/2013 – Carta Precatória Expedida.

2009	2009.39.01.001326-9	13/09/2010 – Suspensão do Processo Penal Ordenada. Artigo 366 do CPP.
2009	2009.39.01.001000-6	17/10/2013 – Retirados ao MPF 11/10/2013 - Petição/ Ofício/Documento: Recebido em secretaria 26/08/2013 – Suspensão do Processo Penal Ordenada. 26/08/2013 – Prazo: Certificado Transcurso In Albis. Prazo para o réu citado por edital.
2009	2009.39.01.001001-0	14/11/2013 – Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado. 17/10/2013 – Retirados ao MPF. 11/10/2013 - Petição/ Ofício/Documento: Recebido em secretaria. 11/10/2013 E-mail recebido.
2009	2009.39.01.000519-0	18/10/2013 – Carta Precatória Expedida. 16/10/2013 – Trânsito em julgado para a defesa em 05/08/2013. Data 16/09/2013 02/08/2013 – Intimação/ Notificação pela imprensa. Publicado Sentença. 25/07/2013 – Devolvidos com sentença sem exame do mérito: extinção da punibilidade.
2009	2009.39.01.000101-0	16/10/2013 – Recebidos em secretaria. 11/10/2013 – Retirados ao MPF. 03/10/2013 – Carta Precatória Expedida. Data de devolução: 02/12/2013.
2009	2009.39.01.000121-6	06/11/2013 – E-mail recebido. 23/10/2013 – Carta Precatória Expedida. Data de devolução: 22/12/2013.
2009	2009.39.01.000877-4	11/10/2013 – Retirados ao MPF. 11/10/2013 – Parecer MPF: Apresentado. 14/12/2012 – Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado. 02/04/2012 – Intimação/ Notificação pela imprensa: Publicado Despacho. 05/12/2011 – Audiência: Não realizada: Instrução/ Inquirição.
2009	2009.39.01.000999-9	11/10/2013 – Retirados ao MPF 11/10/2013 – Intimação/ Notificação/ Vista Ordenada ao MPF. 11/10/2013 – Intimação/ Notificação por Oficial do acusado José Maurício Rodrigues Vieira/ Mandado Devolvido/ Não cumprido.
2009	2009.39.01.001322-4	05/11/2013 – Conclusos para despacho. 05/11/2013 – Retirados ao MPF 04/10/2013 – Carta precatória devolvida pelo deprecado.
2009	2009.39.01.000029-3	24/10/2013 – Ofício devolvido. 14/10/2013 – E-mail recebido. Solicita informações a este juízo. 26/09/2013 – Carta Precatória devolvida pelo deprecado.
2009	2009.39.01.000529-2	25/10/2013 – Retirados ao MPF. 21/10/2013 – Vista Ordenada ao MPF.

		21/10/2013 - Intimação/Notificação por oficial mandado remetido central. Acusado Eujacio Ferreira de Almeida.
2009	2009.39.01.000122-0	06/09/2013 – Conclusos para despacho. 07/08/2013 – E-mail recebido comunicação ao juízo. Deprecante/Rogante/Ordenante da designação da audiência.
2009	2009.39.01.002050-0	03/10/2013 – Conclusos para despacho. 02/10/2013 – Parecer MPF: Apresentado. 17/09/2013 – Carta Precatória devolvida pelo deprecado. 31/07/2013 – Petição/Ofício/ Documento recebido em secretaria. Informa data de audiência no juízo deprecado: 01/08/2013.
2010	5550-93.2010.4.01.3901	18/10/2103 – Juntada de Alegações Finais apresentada pela defesa dos réus: ACIR GOMES JUNIOR, IVONETE GOMES ARAÚJO E PATRÍCIA BONFIM GOMES 23/03/2012 – Audiência: Realizada Instrução e Julgamento.
2010	2582-90.2010.4.01.3901	24/06/2013 – Suspensão do Processo Penal: Ordenada. Aguarda Audiência no juízo deprecado.
2010	6159-76.2010.4.01.3901	09/10/2013 – Diligência Ordenada/ Deferida. 01/10/2013 – Carta Precatória Devolvida pelo deprecado.
2010	8344-87.2010.4.01.3901	07/11/2013 – Intimação/ Notificação pela imprensa. Ordenada Publicação Ato Ordinatório. 29/10/2013 – Carta Precatória Devolvida pelo deprecado.
2010	8858-40.2010.4.01.3901	Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado. 08/11/2013 – Petição/Ofício/Documento Juntado.
2010	6190-96.2010.4.01.3901	05/11/2013 – Carta Precatória devolvida pelo deprecado.
2010	8860-10.2010.4.01.3901	29/10/2013 – E-mail recebido: Informações. Audiência dia 21/11/2013. 23/10/2013 – Carta Precatória devolvida pelo deprecado. 01/02/2012 – Devolvidos: Julgamento Convertido em Diligência com decisão. 11/11/2011 – Conclusos para sentença.
2010	8483-39.2010.4.01.3901	25/10/2013 – Retirados ao MPF. 23/10/2013 – Remessa Ordenada: MPF. 23/10/2013 – Carta Precatória devolvida pelo deprecado.
2010	2010.39.01.000058-8	16/10/2013 – Carta Precatória Juntada. Comunicado recebimento pelo juízo deprecado.
2010	9140-78.2010.4.01.3901	17/10/2013 – Retirados ao MPF. 10/10/2013 – Carta Precatória Expedida.
2010	7569-72.2010.4.01.3901	16/05/2013 – Suspensão do Processo Penal: Ordenada Outros. Artigo 366 do CPP.
2010	8345-72.2010.4.01.3901	05/11/2013 - Intimação/ Notificação por oficial mandado devolvido. Não cumprido. 17/07/2013 – Audiência: Designada Instrução de

		Inquirição de Testemunha de Defesa. Data 06/11/2013. 17/07/2013 – Audiência: Realizada Instrução.
2010	8857-55.2010.4.01.3901	05/11/2013 – Intimação/ Notificação por oficial mandado devolvido da vítima CARMINO MÁRIO SANTOS. 18/09/2013 – Designação de Audiência para a oitava da vítima. Dia 06/11/2013.
2010	2010.39.01.000064-6	21/10/2013 – Conclusos para Despacho. 18/10/2013 – Parecer MPF: Apresentado. 06/08/2013 – Carta Precatória devolvida pelo deprecado. 03/05/2013 – Suspensão do Processo Penal: Ordenada pendencia de diligência deprecada. Aguardando Audiência no Juízo Deprecado (08/05/2013)
2010	8871-39.2010.4.01.3901	11/11/2013 – Carta Precatória Expedida. 05/11/2013 – Conclusos para despacho. 05/11/2013 – Ofício expedido. 25/09/2013 – Intimação/Notificação/Vista Ordenada Réu.
2010	8875-76.2010.4.01.3901	22/10/2013 – Citação por Oficial: Mandado Expedido.
2010	2010.39.01.000061-5	30/10/2013 – Parecer MPF: Apresentado. 14/10/2013 – Carta precatória devolvida pelo deprecado.
2010	2010.39.01.000167-9	08/11/2013 – Retirados ao MPF 18/06/2013 – Audiência para interrogatório da testemunha em Xinguara/PA.
2010	3584-95.2010.4.01.3901	07/11/2013 – Conclusos para Despacho. 07/11/2013 – Parecer MPF: Apresentado. 18/10/2013 – Carta Precatória Devolvida pelo deprecado.
2010	5203-60.2010.4.01.3901	05/11/2013 – Conclusos para Despacho. 05/11/2013 – Parecer MPF: Apresentado. 03/10/2013 – Audiência: Realizada Instrução.
2010	4801-76.2010.4.01.3901	08/11/2013 – Retirados ao MPF 25/10/2013 – Audiência Designada. Data 05/02/2014.
2010	8958-92.2010.4.01.3901	03/10/2013 – Conclusos para despacho. 02/10/2013 – Parecer MPF: Apresentado. 28/02/2013 – Carta Precatória Devolvida pelo deprecado.
2010	8492-98.2010.4.01.3901	25/09/2013 – Conclusos para despacho. 25/09/2013 – Prazo: Certificado Transcurso “In Albis”. 29/07/2013 – Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado.
2011	1243-62.2011.4.01.3901	15/10/2013 – Carta precatória juntada Comunicação Recebimento pelo juízo deprecado.
2011	5380-87.2011.4.01.3901	11/10/2013 – Diligência Ordenada/Deferida. 20/06/2013 – Audiência: Realizada Instrução.
2011	6044-21.2011.4.01.3901	25/10/2013 – Retirados ao MPF. 08/05/2013 – Audiência: Realizada Instrução.
2011	6933-72.2011.4.01.3901	16/09/2012 – Suspensão do Processo Penal: Ordenada outros. Artigo 366 do CPP.
2011	6110-98.2011.4.01.3901	11/10/2013 - Intimação: Notificação por oficial.

		Mandado Devolvido: Cumprido. 26/09/2013 – Audiência Designada Instrução (oitiva de vítimas e testemunha de defesa). Data: 15/01/2014.
2011	6108-31.2011.4.01.3901	05/11/2013 – Intimação: Notificação por oficial. Mandado Devolvido: Cumprido. 30/10/2013 – Carta Precatória Devolvida pelo de Deprecado.
2011	133-28.2011.4.01.3901	09/09/2013 – Conclusos para despacho. 06/09/2013 – Apresentação Contra Razões à Apelação. 19/04/2013 – Interposição Recurso de Apelação pela Defesa.
2011	140-20.2011.4.01.3901	11/10/2013 – Retirados ao MPF. 11/10/2013 - Apresentação Parecer MPF. 08/05/2013 – Audiência: Realizada Instrução.
2011	408-74.2011.4.01.3901	18/10/2013 - Carta precatória devolvida pelo deprecado. 23/05/2012 – Audiência: Realizada Instrução
2011	6056-35.2011.4.01.3901	07/11/2013 – Conclusos para despacho. 07/11/2013 – Apresentação Parecer MPF. 01/10/2013 – Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado.
2011	6488-54.2011.4.01.3901	07/11/2013 – Conclusos para despacho. 07/11/2013 – Apresentação Parecer MPF. 10/10/2013 – Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado.
2011	137-65.2011.4.01.3901	24/09/2013 – Conclusos para despacho. 24/09/2013 – Apresentação resposta escrita à acusação.
2011	4548-54.2011.4.01.3901	17/10/2013 –Retirados ao MPF. 16/10/2013 - Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado
2011	5546-22.2011.4.01.3901	24/10/2013 – Carta precatória devolvida pelo deprecado.
2011	5555-81.2011.4.01.3901	01/08/2013 – Retirados ao MPF. 31/07/2013 - Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado.
2011	7496-66.2011.4.01.3901	23/10/2013 – Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado.
2011	7498-36.2011.4.01.3901	18/10/2013 – Juntada de Documento. 11/11/2013 - Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado.
2011	7499-21.2011.4.01.3901	17/10/2013 – Retirados ao MPF 08/10/2013 – Citação por Oficial do Acusado.
2011	7541-70.2011.4.01.3901	30/10/2013 – Retirados ao MPF. 23/10/2013 - Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado
2011	7548-62.2011.4.01.3901	08/11/2013 – E-mail expedido: Solicitação ao NUCJU/BA o número de distribuição da carta precatória 3150/2013.
2011	7551-17.2011.4.01.3901	28/10/2013 – Carta Precatória: juntada de comunicação de recebimento pelo juízo deprecado.
2011	8585-27.2011.4.01.3901	07/11/2013 – Retirados ao MPF.

		29/10/2013 – Aguardando realização de diligencias, ante a necessidade de dilação probatória.
2011	8587-94.2011.4.01.3901	24/10/2013 – Ofício Expedido. 21/08/2013 – Audiência: Realizada Instrução.
2011	8589-64.2011.4.01.3901	04/11/2013 – Citação por oficial: mandado expedido.
2011	8601-78.2011.4.01.3901	24/10/2013 – Juntada de Documentos. 24/09/2013 - Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado.
2011	8608-70.2011.4.01.3901	08/11/2013 – Carta precatória: juntada de comunicação de recebimento pelo juízo deprecado.
2011	8632-98.2011.4.01.3901	21/10/2013 – Carta precatória juntada: comunicação de recebimento pelo juízo deprecado.
2011	8635-53.2011.4.01.3901	13/09/2013 – Audiência designada instrução. Data: 27/11/2013.
2011	8637-23.2011.4.01.3901	15/10/2013 – Diligência ordenada/deferida. 07/01/2013 – Audiência: aguardando realização outras. 14/12/2012 – Audiência: realizada instrução/inquirição.
2011	8638-08.2011.4.01.3901	30/10/2013 – Retirados ao advogado do réu. 12/09/2013 - Carta precatória juntada. Comunicação recebimento pelo juízo deprecado.
2011	8639-90.2011.4.01.3901	07/11/2013 – Retirados ao MPF. 07/11/2013 – Carta precatória juntada. Comunicação recebimento pelo juízo deprecado.
2011	8641-60.2011.4.01.3901	06/11/2013 – Carta precatória juntada. Comunicação recebimento pelo juízo deprecado.
2011	9373-41.2011.4.01.3901	24/10/2013 – Audiência: Designada Instrução. Data 25/02/2014.
2012	8831-86.2012.4.01.3901	07/11/2013 – Intimação/ Notificação por oficial mandado remetido central. (Audiência designada, aguardando informações de endereço das testemunhas).
2012	905-54.2012.4.01.3901	25/10/2013 – Retirados ao MPF. 23/10/2013 – Carta Precatória devolvida pelo deprecado.
2012	4174-04.2012.4.01.3901	06/11/2013 – Citação por Oficial aguardando expedição mandado.
2012	3813-84.2012.4.01.3901	17/09/2013 – Carta precatória devolvida pelo deprecado.
2012	7213-09.2012.4.01.3901	25/10/2013 – Retirados ao MPF. 23/10/2013 – Carta Precatória devolvida pelo deprecado.
2012	7211-39.2012.4.01.3901	29/10/2013 – Carta Precatória Expedida. 29/10/2013 – Diligência Cumprida.
2012	152-97.2012.4.01.3901	08/11/2013 – Retirados ao MPF. 07/11/2013 – Citação por Oficial/ Mandado Devolvido/Não Cumprido.
2012	6056-98.2012.4.01.3901	06/09/2013 – Conclusos para despacho. 06/09/2013 – Juntada da Resposta Escrita à Acusação.
2012	7214-91.2012.4.01.3901	03/09/2013 – Conclusos para despacho. 03/09/2013 – Juntada da Resposta Escrita à Acusação.

2012	4175-86.2012.4.01.3901	24/09/2013 – Conclusos para despacho. 24/09/2013 – Apresentação Defesa Prévia.
2012	860-50.2012.4.01.3901	26/03/2013 – Devolvidos ao juízo deprecante. Regularizar devolução confirmada no juízo deprecante.
2012	2626-41.2012.4.01.3901	25/10/2013 – Ofício devolvido comprovante/Entrega efetivada. 21/03/2013 - Carta Precatória Devolvida pelo Deprecado.
2012	2627-26.2012.4.01.3901	30/10/2013 – Conclusos para despacho. 30/10/2013 – Apresentação Defesa Prévia.
2012	8772-98.2012.4.01.3901	28/10/2013 - Carta precatória juntada comunicação recebimento pelo juízo.
2012	6217-11.2012.4.01.3901	17/10/2013 – Retirados ao MPF. 05/09/2013 – Carta Precatória Expedida.
2012	6218-93.2012.4.01.3901	30/10/2013 – Carta precatória devolvida pelo deprecado.
2012	7204-47.2012.4.01.3901	13/11/2013 – Carta Precatória devolvida pela deprecado (oitiva de testemunha). 17/10/2013 - Intimação/Notificação/Vista Ordenada MPF. 05/03/2011 – Recebidos em Secretaria.
2012	7205-32.2012.4.01.3901	21/10/2013 - Carta precatória juntada comunicação recebimento pelo juízo deprecado.

**Fonte: Justiça Federal: Subseção Judiciária de Marabá/PA.**